UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A válvula de escape do sistema

Análise crítica do regime da reconstituição do facto

Laura Sofia Pinto Ribeiro Pardo y Genovês

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A válvula de escape do sistema

Análise crítica do regime da reconstituição do facto

Laura Sofia Pinto Ribeiro Pardo y Genovês

Orientadora: Professora Doutora Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Dedicatória

Aos meus pais, por todo o apoio incondicional que sempre me prestaram neste, e em todos os outros desafios a que me propus; sem eles nunca teria sido possível.

Aos meus avós, por todas as palavras de carinho e incentivo.

À Helena e ao Carlos, por me terem ajudado a construir o meu percurso académico, dispondo-se sempre a ajudar.

À Marta e ao Miguel, pelos conselhos e pelo ombro amigo que sempre tiveram, foram parte essencial dos sucessos até aqui.

A todas as pessoas que pertencem à PTCS - Pinheiro Torres, Cabral, Sousa e Silva & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, pela compreensão, apoio, preocupação e conselhos na realização desta Dissertação.

À Professora Doutora Sandra Tavares, Orientadora da presente Dissertação por todo o apoio e profissionalismo que sempre dedicou ao seu trabalho e aos seus alunos; enquanto estudante, sinto-me lisonjeada por ter sido sua aluna e por poder contar com a sua colaboração na elaboração desta Dissertação.

A todos, serei sempre eternamente grata.

"A tarefa não é ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém pensou sobre o que todos veem"

ARTHUR SCHOPENHAUER

Agradecimentos

Gostaria de deixar o meu mais sincero agradecimento a todos os que contribuíram com os seus conhecimentos para a realização da presente Dissertação, dispondo do seu escasso tempo para partilhar a sua visão prática sobre o tema em análise, sob a forma de entrevista.

Agradeço, assim, ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Melo Alves, ao Exmo. Sr. Dr. Fernando Moura, ao Exmo. Sr. Dr. João Medeiros, ao Exmo. Sr. Dr. Luíz Vaz Teixeira, ao Exmo. Sr. Dr. Nelson Sousa, ao Exmo. Sr. Dr. Nuno Brandão e ao Exmo. Sr. Dr. Rui Patrício.

Resumo

A presente Dissertação, conducente à atribuição do Grau de Mestre em Direito Criminal, tem como propósito a análise crítica da reconstituição do facto quando realizada com a coadjuvação do Arguido, mormente, a apreciação do regime valorativo ao qual se subsumem as declarações por aquele prestadas durante essa diligência.

Para tanto, elaboramos uma interrogação que norteou a realização da presente Dissertação: será a reconstituição do facto uma válvula de escape às garantias do Arguido? Com o desiderato de responder à pergunta, procedemos à análise de jurisprudência e de doutrina, bem como à realização de entrevistas a informadores qualificados.

No fim deste percurso, respondemos afirmativamente à questão formulada, apresentando, consequentemente, uma das soluções viáveis para dirimir a querela, propondo a alteração profunda do Capítulo V do Título II do Livro III do Código de Processo Penal.

Palavras-Chave: Reconstituição (do facto); Arguido; Declarações; Regime valorativo; Defensor; Garantias; Artigo 356.º e artigo 357.º do Código de Processo Penal.

Abstract

This Dissertation, which is meant to lead to the award of a Master's Degree in Criminal Law, aims to critically analyze the reconstitution of the fact, when performed with the Accused´s cooperation, especially the appreciation of the valuation regime to which the statements made by the Accused during this procedure are subject.

In order to accomplish this purpose, we have drawn up a question that guided this Dissertation: is the reconstitution of the fact an escape valve from the Defendant's guarantees? To answer this question, we have analyzed the jurisprudence and doctrine, as well as conducted interviews with qualified informants.

At the end of this path, we answer affirmatively to the question formulated, and consequently present one of the viable solutions to solve the quarrel, proposing a profound alteration of Chapter V of Title II of Book III of the Code of Criminal Procedure.

Keywords: Reconstitution (of the fact); Defendant; Statements; Value system; Defender; Guarantee; Article 356.° and article 357.° of Code of Criminal Procedure.

Índice

ADVERTÊNCIAS 1

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS 3

INTRODUÇÃO 5

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 7

1.1 RECONSTITUIÇÃO DO FACTO 7

1.1.1 Conteúdo, finalidade e pressupostos 7

1.1.2 Meios análogos 10

1.2 POSIÇÃO PROCESSUAL DO ARGUIDO 10

1.2.1 Estatuto processual do Arguido 10

1.2.1.1 Direitos processuais 11

1.2.1.2 Deveres processuais 13

1.2.2 A natureza e o regime das declarações do Arguido 13

2 O PROBLEMA 17

2.1 AS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO 17

2.2 O DEPOIMENTO DOS OPC 21

2.3 *IN LOCO* 23

3 A CRÍTICA 25

3.1 AS BASES 25

3.2 O CAMPO DE MINAS 27

3.3 A ANALOGIA 31

3.4 OS AFINS 33

3.5 OS CONFORMISTAS 35

3.6 OS EXTRAVAGANTES 35

3.7 O FILHO BASTARDO 36

3.8 O COMPELIDO 38

3.9 O INSÓLITO 39

3.10 O EX-AMIGO 41

4 A SOLUÇÃO 43

5 CONCLUSÃO 49

APÊNDICE 51

LISTAGEM ACÓRDÃOS 53

BIBLIOGRAFIA 61

Advertências

Todos os artigos mencionados sem referência ao diploma legal a que pertencem, presumem-se do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17/02), na última redação, introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21/12; considerando o art. 16.º, a entrada em vigor desde diploma apenas ocorre a 21 de março de 2022, razão pela qual a presente Dissertação não faz referência a qualquer artigo alterado pela mesma.

Os acórdãos mencionados ao longo da presente Dissertação encontram-se identificados através do tribunal e data, existindo, no final, uma listagem completa dos mesmos, com as indicações referidas, acrescidas do relator e número de processo.

Os acórdãos que não estejam disponibilizados *online* (através do site http://www.dgsi.pt), encontram também referência à sua proveniência na listagem final.

A bibliografia mencionada, em rodapé, ao longo da presente Dissertação encontra-se identificada através do nome do Autor (último apelido), data e página, existindo, no final, uma listagem completa da mesma, com as indicações referidas, acrescidas do respetivo título, local de publicação, e, quando aplicável, Revista e Diretor ou Coordenador da mesma.

A presente Dissertação está redigida segundo o novo acordo ortográfico, não obstante as citações (de bibliografia e acórdãos) e os títulos dos livros consultados estarem transcritos na sua redação original.

A ausência de crédito da nossa parte quanto aos destaques das citações, faz presumir que aqueles decorrem da redação do primitivo Autor.

No momento destinado à explanação das posições dos intervenientes qualificados (Entrevistados), a referência à identificação destes apenas é feita após obtido consentimento dos mesmos para esse propósito.

Lista de abreviaturas e siglas

Al(s). – Alínea(s)

Art(s). – Artigo(s)

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Exma. – Excelentíssima

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MMPDJP – Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto

MP – Ministério Público

N.º – Número

OA – Ordem dos Advogados

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

P(p). – Página(s)

PJ – Polícia Judiciária

SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

Sr. – Senhor

Sra. – Senhora

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UMRP – Unidade de Missão para a Reforma Penal

V.g. – *Verbi Gratia*

Introdução

A presente Dissertação tem como escopo a análise crítica do regime da reconstituição do facto, quando feita com a coadjuvação do Arguido, em particular, o regime valorativo ao qual se subsumem as declarações por aquele prestadas nesse momento probatório.

O presente tema logrou a nossa atenção através do conhecimento informal de uma situação concreta[1]; sucintamente, ocorre um homicídio, e a PJ, no decurso da sua investigação, procede ao interrogatório de uma testemunha; decorridos três dias, o mesmo sujeito é interrogado, agora na qualidade de Arguido, após busca à sua residência. Nesta sequência, o Arguido realiza, na exclusiva presença da PJ, a reconstituição do facto. Chegados a julgamento, o Arguido é condenado essencialmente com base na reconstituição, demonstrando-se a demais prova inconclusiva.

Destarte, analisamos a problemática, constatando que se trata de uma temática que envolve enorme controvérsia na nossa jurisprudência, sendo, porém, uma matéria sobre a qual não tem recaído uma análise crítica da doutrina e, porventura, da jurisprudência.

Propomo-nos, portanto, responder à pergunta angular: será a reconstituição do facto uma válvula de escape às garantias do Arguido?

Com o desígnio de responder à interrogação, procedemos à análise de jurisprudência, que selecionamos de forma bipartida. Inicialmente, através do *site* dgsi.pt fizemos uma «pesquisa por termos» através da expressão «reconstituição do facto»; com a análise dos acórdãos recolhidos concluímos que constituíam uma amostra reduzida, bem como que mencionavam outros acórdãos relevantes para o tema. Assim, não só recolhemos os acórdãos citados pelos demais, como alargamos a pesquisa a um motor de busca mais geral (Google) introduzindo a expressão "reconstituição do facto acórdãos"[2]. Além disso, procedemos à análise de doutrina e a investigação de campo com entrevistas sucintas a Advogados.

Deste modo, primeiro traçaremos o "pano de fundo" para a análise da questão, abordando, sumariamente, o regime do meio probatório do art. 150º, quais as garantias do Arguido relevantes para a temática, e ainda o regime das suas declarações prestadas em

[1] Vide TRP, 27.02.2019.

[2] Dos resultados desta pesquisa, apenas excluímos os acórdãos que não tinham qualquer conexão com o tema.

inquérito (arts. 356º/7 e 357º). Num segundo momento, procederemos à exposição do quesito, análise da posição da doutrina e da jurisprudência a propósito desta querela, explanando os seus argumentos, bem como introduzindo a visão de intervenientes qualificados que se encontram *in loco*. De seguida, exporemos a nossa posição relativamente à temática, apresentando uma proposta de solução.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1 RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

A reconstituição do facto, enquanto meio de prova típico, encontra a sua regulamentação no art. 150.º, inserido sistematicamente no Livro III, Título II, Capítulo V do CPP.

Historicamente[3], começou por se tratar de um meio de prova atípico, conquanto "largamente praticado, por ser permitido dentro dos poderes processuais do juiz e do Ministério Público"[4]. Apenas com o CPP de 1987 passou a estar tipificado por imposição expressa da Assembleia da República, no art. 2.º/2/24) da Lei n.º 43/86, de 26/09, correspondendo, *ipsis litteris*, à redação constante do Projeto da Comissão[5].

Mais de três décadas depois da sua tipificação, o art. 150.º continua, substancialmente, intocado o que, de *per si*, deixa antever muitas das turbulências a suscitar[6].

1.1.1 Conteúdo, finalidade e pressupostos

Atendendo ao art. 150.º/1/2ª parte, a reconstituição reveste-se de "(...) natureza experimental, de confirmação ou infirmação de determinadas hipóteses factuais (...)"[7].

Assim, "a reconstituição do facto é uma representação da realidade suposta e por isso para ter utilidade pressupõe que o facto seja representado, tanto quanto possível, nas mesmas condições em que se afirma ou supõe ter ocorrido e que se possam verificar essas condições"[8]. Pelo que, "a diligência constitui uma encenação de uma versão provável do facto"[9], culminando no "(...) *controle experimental* de um dado acontecimento (...)"[10].

Com efeito, "a reconstituição do facto não é mais do que uma encenação cujo guião é aquele que resulta da conjunção de todos os meios de prova existentes"[11], visando-se "(...)

[3] Na vigência do CPP de 1929.
[4] GONÇALVES, 1993, p. 207; no mesmo sentido, DUARTE, 2010, p. 14.
[5] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1986, p. 100.
[6] Excetuando a alteração, em 2007, da redação da expressão "meios áudio-visuais", para "meios audiovisuais", através da Retificação n.º 100-A/2007, de 26/10.
[7] STJ, 06.12.2018. Entendimento semelhante, DUARTE, 2010, p. 12.
[8] SILVA, G., 2008, p. 214. No mesmo sentido, TRC, 15.09.2010.
[9] ALBUQUERQUE, 2011, p. 430.
[10] PIMENTA, 1987, p. 583.
[11] CABRAL, 2014, p. 630.

ir mais longe e avançar no sentido de se «*apreender o próprio modo*» como ocorrem os factos cuja veracidade se quer atingir e em ordem à dissipação de eventuais dúvidas"[12].

Aparentemente um meio de prova pacífico, a querela surge, *ab initio*, assim que se questiona o **escopo da reconstituição**, isto é, que factos é suscetível de provar.

Uma primeira corrente[13], alicerçada numa interpretação literal do art. 150.º[14], sustenta que a reconstituição, ao invés dos demais meios de prova, não possui a virtualidade de provar o facto histórico e típico, mas apenas os seus contornos e circunstâncias. Assim, apenas se reveste de utilidade para "(...) comprovar se um dado acontecimento histórico poderá ter ocorrido de determinada forma (...), podendo estar em causa circunstâncias de tempo, modo e/ou lugar"[15].

Uma segunda tese, que reúne consenso entre alguma jurisprudência nacional[16/17] é a que sustenta que a reconstituição pode também ter como desígnio a demonstração da existência de factos.

E. DUARTE concorda com esta última tese, quando, depois de referir que o âmbito da prova será qualquer facto relevante, no sentido do disposto pelo art. 124.º/1[18], menciona que à primeira posição exposta lhe subjaz uma interpretação "demasiado literal", e que culmina numa "(...) limitação desrazoável e desdignificante da figura (...)"[19].

Ainda no seio deste debate, cumpre assinalar dois aspetos; o primeiro, relacionado com o posicionamento de alguma jurisprudência que se distancia da discussão exposta *supra*, limitando-se, aquando da definição da finalidade da reconstituição, a transpor a letra da lei[20].

---

[12] SANTOS & HENRIQUES, 2008, p. 1030.

[13] SILVA, G., 2008, p. 214, SILVA, S., 2011, pp. 572 e 573 n.º51, ALVES, A., 1997, p. 14 e TRC, 16.11.2005.

[14] "Deriva, portanto, da própria lei que o meio de prova da reconstituição do facto não visa apurar como é que um *facto ocorreu* – não procura a comprovação de um dado histórico – mas sim verificar empiricamente se um facto *poderia (pode) ter ocorrido* nas condições em que se afirma ou se crê que aconteceu, replicando o modo de efetivação do mesmo", PRAIA, 2019, p. 32.

[15] MMPDJP, 2009, p. 400. Neste sentido, TRC 06.02.2013, 28.01.2015 e 16.11.2005, TRP 09.09.2009 e 16.09.2015 e STJ 03.07.2008 e 06.12.2018.

[16] Entendimento do STJ 05.01.2005, seguido pelo STJ 20.04.2006.

[17] Após exposição da doutrina que entende que a reconstituição apenas visa apurar os contornos do facto, o TRE, 06.06.2017 refere "a ser assim a reconstituição não seria um meio de prova, sim um mero prolegómeno psicológico para agentes policiais em início de investigação".

[18] DUARTE, 2010, p. 22. No mesmo sentido, MILHEIRO, 2021, p. 378, CRUZ, S., 2008 e RIBEIRO, M., 2007.

[19] DUARTE, 2010, p. 25.

[20] TRP, 08.10.2014 e TRC, 17.11.2010.

Por outro lado, há que realçar a doutrina sufragada por F. GONÇALVES e M. ALVES[21], S. CABRAL[22] e H. EIRAS[23] que aparentam entrar em contradição lógica, ao referirem que a reconstituição poderá ter como intento provar qualquer facto relevante nos termos do art. 124.º/1, no entanto, sufragam igualmente que o fim da reconstituição apenas se pode reconduzir ao modo de realização do facto.

No que concerne aos **pressupostos** inerentes à realização desta diligência, a doutrina[24] mostra-se consensual, sufragando que a necessidade consubstancia *conditio sine qua non* para a admissibilidade da reconstituição. Este pressuposto corporiza-se na exigência de dissipar incertezas quanto aos contornos do facto típico[25], "(...) quando [a] análise dos vestígios e demais indícios recolhidos não se tenha mostrado suficientemente esclarecedora"[26]. Assim, a reconstituição apenas deve ser utilizada num momento ulterior do inquérito, quando já tenham sido carreados para o processo, através de outros meios de (obtenção de) prova, indícios de como poderá ter ocorrido o facto[27].

Além deste requisito material, é necessário que se verifique, igualmente, o pressuposto formal, isto é, a existência de despacho (art. 150.º/2), proferido pela autoridade judiciária que preside à fase processual. Ora, a falta deste despacho, apenas acarreta a irregularidade do ato (art. 118.º/2), a ser arguida nos termos prescritos no art. 123.º/1. É este o entendimento sufragado pela jurisprudência[28] e doutrina[29], o que, na prática, leva a que a falta de despacho não acarrete qualquer obstáculo à valoração da reconstituição; em oposição, a defesa do Arguido, nos casos analisados, pugna pela nulidade do ato.

Por último, saliente-se que da reconstituição deve ser lavrado auto (art. 99.º), podendo o mesmo ser coadjuvado pelo recurso a meios audiovisuais, bem como é possível a nomeação de perito quando sejam necessários conhecimentos qualificados (art. 150.º/2).

---

[21] GONÇALVES & ALVES, 2009, pp. 178 e 179.
[22] CABRAL, 2014, pp. 627.
[23] EIRAS, 2010, p. 155.
[24] PIMENTA, 1987, p. 584, MMPDJP, 2009, p. 400 e ALBUQUERQUE, 2011, p. 430.
[25] CABRAL, 2014, p. 630.
[26] MMPDJP, 2009, p. 400.
[27] DUARTE, 2010, p. 29, MMPDJP, 2009, p. 400 e TRP, 08.02.2017.
[28] STJ, 28.09.2011, TRP, 08.02.2017 e 12.12.2007 e TRG, 23.10.2017.
[29] MILHEIRO, 2021, p. 382.

1.1.2 Meios análogos

A **inspeção judicial**[30], diligência homóloga à reconstituição prevista no CPP[31], pode ser ordenada pelo juiz no âmbito dos seus poderes-deveres de gestão processual, quando tal se mostre conveniente para a decisão da causa, podendo corporizar-se na reconstituição dos factos (art. 490.º/1 CPC).

Quanto ao processo penal, o **exame ao local** (art. 354.º), previsto aquando da produção de prova em audiência de julgamento, será realizado quando o tribunal o considerar necessário à boa decisão da causa; para este efeito, o juiz convoca os participantes cuja presença considere oportuna, além dos sujeitos processuais que comparecerão à diligência para poderem exercer o contraditório[32].

1.2 POSIÇÃO PROCESSUAL DO ARGUIDO

A reconstituição surge como um meio de prova intrincado, uma vez que pode agregar, na mesma diligência, prova pessoal[33] e prova material[34].

Assim, importa analisar a posição processual do Arguido, enquanto meio de prova, bem como qual o regime valorativo das declarações que este eventualmente preste.

1.2.1 Estatuto processual do Arguido

O cerne do estatuto processual do Arguido[35] encontra-se plasmado no art. 61.º[36], dividido entre direitos e deveres.

[30] Regulada nos arts. 490.º e 491.º CPC.
[31] FERREIRA, 1993, p. 253 e SILVA, G., 2008, p. 214.
[32] ALBUQUERQUE, 2011, p. 909.
[33] "O acto de reconstituição não é um acto puramente mudo, mas feito de utilização de diversas linguagens, fundamentalmente a gestual e oral" TRC, 10.07.2013 e, no mesmo sentido, STJ, 25.03.2004.
[34] BRAZ, 2010, p. 131.
[35] Refira-se que a própria constituição como Arguido é um direito, tal como decorre da leitura conjugada dos arts. 57.º a 59.º.
[36] Artigo inovador no CPP de 1987, face ao CPP 1929.

1.2.1.1 Direitos processuais

A "(...) emancipação do arguido como autónomo sujeito processual liga-se sobretudo ao interesse em dotar essa pessoa de um estatuto processual próprio que lhe assegure a possibilidade de *efetivar a sua defesa* no processo (...)"[37]. Para tal, são-lhe conferidos, legal e constitucionalmente, uma série de direitos.

In casu, importa decompor os direitos consagrados no art. 61.º/1/d), f) e h).

Quanto ao direito do Arguido a ser informado dos direitos que lhe assistem, trata-se de uma incumbência que onera quer a autoridade judiciária, quer os OPC, constituindo uma irregularidade quando incumprida[38]. Este dever incide sobre a explicitação dos direitos constantes do art. 61.º/1.

Com efeito, conforme salienta H. GASPAR, "a natureza, o conteúdo e a extensão da informação dependem da fase, do momento e da finalidade com que o arguido comparece perante a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal (...)"[39].

Trata-se de um direito crucial, na medida em que "(...) constitui um pressuposto essencial para assegurar todas as garantias de defesa (...)"[40], bem como para permitir ao Arguido o exercício dos demais direitos que lhe assistem.

Na verdade, o direito à informação reveste-se da máxima importância quando incide sobre o direito ao silêncio do Arguido[41], uma vez que a mera consagração do mesmo não assevera a sua efetividade, sendo "(...) imprescindível que o ordenamento jurídico preveja mecanismos adequados a garantir ao arguido o conhecimento dos seus direitos e a emprestar-lhes consistência e efetividade"[42]. É que não nos podemos olvidar que "o arguido não tem o dever de colaboração com o tribunal na descoberta da verdade, como decorre

[37] DIAS & BRANDÃO, 2020, p. 6.
[38] SANTOS & HENRIQUES, 2008, p. 399.
[39] GASPAR, 2014, p. 216.
[40] GASPAR, 2014, p. 216.
[41] Daí o cuidado do nosso legislador em impor "(...) às entidades competentes para o interrogatório, durante toda a tramitação do processo, o cumprimento de um dever preciso de *esclarecimento* do arguido sobre os seus direitos processuais, mormente o de não responder a perguntas feitas sobre a matéria da imputação (art. 61.º, n.º1, als. *d)* e *h)*)" SILVA, S., 2019, p. 358.
[42] SILVA, S., 2019, p. 357.

do seu direito constitucional ao silêncio"[43], razão pela qual deve estar constantemente informado do direito a não responder às questões que lhe são colocadas[44].

Ora, o direito ao silêncio corresponde ao corolário do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* no âmbito da prova por declarações, na medida em que o princípio da não autoincriminação abarca qualquer atuação do Arguido[45]. Ilustrativo da relevância do direito ao silêncio do Arguido é a preocupação do legislador em assegurar este privilégio em todas as fases processuais, como decorre da leitura conjugada dos arts. 141.º/4/a) e b), 143.º/2, 144.º/1 e 2 e 343.º/1.

Indissociável do cumprimento escrupuloso dos demais direitos do Arguido, é o direito à presença de Defensor em todos os atos que lhe digam respeito.

De facto, "este direito é um dos mais acarinhados pelos arguidos, já que é nos defensores que eles encontram a necessária protecção jurídica em situações difíceis e carecidas de acompanhamento (...)"[46]. Tal como salienta H. GASPAR[47], o direito à presença de Defensor em todos os atos do processo pretende equilibrar a desigualdade inerente ao processo penal (entre o MP e o Arguido), mas também assegurar um processo equitativo e com igualdade de armas.

Partilhando, cremos nós, este pensamento sobre o papel desempenhado pelo Defensor, o legislador consagrou, no art. 64.º, um elenco dos momentos processuais nos quais é obrigatória a sua presença, cominando o seu incumprimento como nulidade insanável (art. 119.º/c)).

Na verdade, e como veremos melhor *infra*, a presença de Defensor foi ganhando uma progressiva importância levando a que, atualmente, esta assistência seja apodítica para o uso das declarações do Arguido prestadas em fase processual anterior ao julgamento, independentemente da sua vontade[48].

---

[43] ALBUQUERQUE, 2011, p. 190.
[44] Com exceção das questões relativas à sua identidade, conforme decorre do art. 61.º/6/b).
[45] PINTO, L., 2017, p. 110.
[46] SANTOS, *et al.*, 2011, p. 120.
[47] GASPAR, 2014, p. 215.
[48] Art. 357.º/1/b), com a redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21/02.

1.2.1.2 Deveres processuais

Em contraponto, sendo o Arguido um verdadeiro sujeito processual, o seu estatuto comporta igualmente deveres processuais.

Releva aqui o dever de sujeição a diligências probatórias, previsto no art. 61.º/6/d). É pacífico na doutrina que o Arguido tem o dever de se sujeitar a diligências probatórias, mormente, aquelas que não podem ser realizadas sem a sua presença (*v.g.* reconhecimento, reconstituição, verificações dactiloscópicas, etc.)[49]. Assim, desde que previstas na lei e ordenadas e executadas pela autoridade competente, oneram o Arguido com o dever de colaboração nas mesmas[50]. Questionamos, no entanto, até onde chega o dever de colaboração.

1.2.2 A natureza e o regime das declarações do Arguido

Intimamente relacionado com a problemática em análise, mas igualmente conexionado com o estatuto processual do Arguido, está o regime valorativo das suas declarações em audiência de julgamento.

Antes de mais, cumpre discorrer sobre o caráter das declarações do Arguido, isto é, saber se estas constituem meramente um meio de defesa ou, inversa e simultaneamente, um meio de defesa e de prova.

Segundo J. MARTINS[51] a questão surge no decurso do regime do art. 357.º, uma vez que o Arguido pode obstruir a valoração de declarações suas prestadas anteriormente, caso em que estas não se transmutarão num meio de prova.

Por um lado, há quem entenda que as declarações do Arguido são, concomitantemente, meio de prova e meio de defesa. G. SILVA invoca vários argumentos, como a inserção sistemática do regime das declarações do Arguido a par da demais prova[52], e ainda a circunstância de quando o Arguido é chamado a depor, as perguntas serem preordenadas

[49] GASPAR, 2014, p. 217.
[50] MMPDJP, 2009, p. 154, SANTOS & HENRIQUES, 2008, p. 401 e ALBUQUERQUE, 2011, p. 190.
[51] MARTINS, 2014, p. 58.
[52] SILVA, G., 2008, pp. 197 e 198.

à aquisição de prova, razão pela qual as respostas são condicionadas por aquelas[53]. Mais refere que a alteração do art. 357.º/1/b) reforça a circunstância das declarações do Arguido consubstanciarem um meio de prova, apesar de não descurar o caráter eminentemente de defesa das mesmas[54]. Posição idêntica é sufragada por R. SANTIAGO, sustentando o escopo de descoberta da verdade material dos interrogatórios[55] e por H. EIRAS e S. MENEZES[56].

Por outro lado, J. CUNHA perfilha que o conteúdo das declarações do Arguido "(...) não pode ser pensado segundo uma lógica probatória, mas única e exclusivamente como forma de exercício do direito de defesa e como concreto exercício do direito de defesa quanto à hipótese acusatória, definida pelo MP"[57]. Refere ainda que tendo em conta a estrutura acusatória do nosso processo penal a confissão não pode ser vislumbrada, nem como um meio de prova, nem tão-pouco como a "rainha das provas", mas sim, e meramente, como um meio de defesa[58]. Entendimento idêntico é defendido por L. SÁ[59].

J. MARTINS, seguindo o pensamento de P. MESQUITA, sustenta uma terceira posição, segundo a qual as declarações do Arguido, durante as fases preliminares do processo, mais não são do que "elementos de prova eventuais", pelo que, apenas as declarações prestadas em audiência consubstanciam verdadeiro meio de prova, bem como aquelas que, embora prestadas anteriormente, sejam lidas em julgamento[60].

No que concerne ao **regime valorativo das declarações do Arguido** prestadas em momento anterior à audiência de julgamento, o CPP consagra uma interdição à sua reprodução e valoração no art. 357.º. Não obstante, são consagradas duas exceções nas als. a) e b) do n.º1.

Em relação à al. a) não teceremos considerações, na medida em que não existem requisitos de maior para a sua aplicação.

Importa, portanto, escrutinar o regime da al. b). Destarte, para que as declarações do Arguido possam ser lidas contra a sua vontade, têm que estar preenchidos vários requisitos

[53] SILVA, G., 2012[1].
[54] SILVA, G., 2012[2], pp. 533 e 535.
[55] SANTIAGO, 1994, p. 28. Entendimento semelhante é sufragado por MENDES, 2007, p. 607.
[56] EIRAS, 2010, p. 148 e MENEZES, 2010, p. 121.
[57] CUNHA, 2002, p. 389.
[58] CUNHA, 2002, p. 390. MARTINS, 2014, p. 60 discorda perentoriamente com este entendimento.
[59] SÁ, 2006, p. 133.
[60] MARTINS, 2014, p. 60.

cumulativos: (1) terem sido prestadas perante autoridade judiciária; (2) com assistência de Defensor; e (3) o Arguido ter sido informado nos termos do art. 141.º/4/b). Assim, quando o Arguido preste declarações diante do MP ou do JIC, torna-se vital que "(...) tenha plena consciência de que as suas declarações valem como prova contra si, o que implicará especial cuidado na preparação da defesa. Preparação da defesa que passa naturalmente pela disponibilidade do defensor"[61].

Impõe-se referir que, aquando da alteração do CPP, corporizada, posteriormente, pela Lei n.º 20/2013, de 21/02, foram solicitados e emitidos pareceres; por um lado, o Gabinete de Estudos da OA realçou que no seio do regime das declarações do Arguido, antes do julgamento, demonstra-se primordial a voluntariedade dessas declarações, intimamente relacionada com os "(...) direitos à assistência efectiva de defensor e ao silêncio que podem e devem ser combinados com outros mecanismos preventivos condicionantes da utilização probatória contra o próprio arguido (...)"[62].

Por outro lado, o SMMP emitiu parecer num sentido divergente, sustentando que deviam igualmente ser valoradas as declarações quando prestadas perante OPC, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) ser o Arguido advertido de que as suas declarações poderão ser utilizadas em momento ulterior; (2) estar assistido por Defensor; e (3) serem-lhe comunicados os factos imputados, bem como os meios de prova existentes. Concluem sufragando que "estes requisitos, especialmente a presença de defensor, são garantia bastante de que não haverá qualquer tipo de abuso sobre o arguido"[63].

Decorrente da proibição de leitura e reprodução das declarações do Arguido, constante do art. 357.º, foi, paralelamente, proibido o testemunho dos OPC que incida sobre essas mesmas declarações (art. 356.º/7).

Tal como salienta J. CUNHA, "não parece ser arriscado afirmar que a finalidade imediata de tal norma proibitiva é (...) impedir a «fraude» (...)"[64], que ocorreria caso o tribunal, para obviar a proibição de valoração das declarações, tivesse acesso às mesmas pela via indireta do depoimento de quem as recolheu. Quanto ao âmbito subjetivo, esta proibição abarca

---

[61] SILVA, G., 2012[2], p. 535.

[62] SILVA, G., 2012[1]. MARTINS, 2014, p. 113, compreendendo as reservas explanadas, sustenta que estas não são suficientes para impedir a alteração legislativa.

[63] SMMP, 2011.

[64] CUNHA, 1997, p. 423. Concordante com a finalidade desta norma, MARTINS, 2014, pp. 51 e 52, MMPDJP, 2009, p. 894, RIBEIRO, V., 2011, p. 981 e CRUZ, A., 2013, p. 1162.

"(...) os funcionários e agentes do Estado que tenham participado no acto processual de recolha das declarações a título profissional, mas também quaisquer pessoas que tenham colaborado, mesmo a título informal e esporádico, nessa recolha"[65].

Aparentemente isenta, a norma não escapa às críticas da doutrina. Desde logo, pela sua inserção sistemática, no âmbito da proibição de leitura de declarações, quando a mesma trata da proibição de testemunho[66]. Neste mesmo sentido, C. TEIXEIRA censura a própria epígrafe do preceito, uma vez que "(...) a norma trata não de uma questão de leitura de declarações (...) mas de proibições de depoimento sobre declarações, *maxime*, depoimentos anterior [*sic*] e formalmente prestados (...)"[67].

Em síntese, é certo que "estas regras, bastante apertadas e protectoras do arguido, quando aplicadas no seu rigor, geram muitas vezes frustração nos meios investigatórios"[68], particularmente nas situações em que o processo prossegue para julgamento tendo por base prova indiciária, fundada nas declarações do Arguido[69]. Não obstante, o estatuto processual do Arguido exige estas cautelas (talvez, ainda, insuficientes, como veremos *infra*).

[65] ALBUQUERQUE, 2011, p. 924.
[66] BARREIROS, 2004, pp. 20 a 22.
[67] TEIXEIRA, 2005, p. 178.
[68] SANTOS, *et al.*, 2011, p. 417.
[69] SANTOS, *et al.*, 2011, p. 417.

2 O PROBLEMA

O quesito emerge no decurso da consciência de que a reconstituição não é (nem pode ser) um ato mudo, corporizando-se antes numa diligência onde são utilizadas diversas linguagens, como sejam a gestual e oral[70].

Quando a reconstituição seja feita com a coadjuvação do Arguido, por maioria de razão, este aduzirá a sua versão do cometimento do crime através da verbalização, bem como da gestualidade, com a finalidade de recriar o crime.

Com efeito, o âmago da questão traduz-se em descortinar qual o regime valorativo das dilucidações que o Arguido presta, mormente, perquirir sobre se têm o mesmo regime valorativo que as declarações de Arguido *stricto sensu*. Intimamente relacionado com esta questão, surge a de indagar se e com que contornos podem os OPC depor sobre esta diligência probatória.

2.1 AS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

No que concerne ao regime das declarações do Arguido prestadas durante esta diligência probatória, podemos identificar três orientações que logram acolhimento na doutrina e na jurisprudência[71].

A **tese ampla** configura-se como maioritária no seio da jurisprudência e da doutrina. Sufraga, sucintamente, que os contributos do Arguido não se corporizam em declarações *stricto sensu*[72], razão pela qual não se subsumem ao regime valorativo exposto *supra*.

Assim, podendo a reconstituição ser feita com a colaboração de participantes que intervêm no âmbito de outras diligências probatórias (*v.g.* interrogatórios de Arguido), nem por isso estes contributos se devem reconduzir àqueles outros meios probatórios[73]; pelo contrário, em conjunto com a reconstituição, autonomizam-se num meio de prova único e

[70] STJ, 20.04.2006.

[71] Selecionamos 22 acórdãos para ilustrar a posição da jurisprudência quanto às declarações do Arguido. Destes, 17 pronunciaram-se no sentido da tese ampla, quatro defenderam a tese intermédia e só um pugnou pela tese restritiva.

[72] "Não se traduzindo a *reconstituição do facto* em *declarações de arguido*, inexiste qualquer razão para a pretendida equiparação destes meios de prova relativamente à sua valoração probatória", TRC, 15.05.2013.

[73] Uma vez que a reconstituição é "(...) prova autónoma, que contém contributos do arguido, mas que não se confunde com a prova por declarações", STJ, 20.04.2006.

singular[74]. Entendimento contrário levaria à conclusão de que a reconstituição não constitui um meio de prova autónomo, mas sim subordinado, o que não tem reflexo legal[75].

Com efeito, o auto da reconstituição "(...) não é um auto de declarações, não obedece à lógica deste, nem a ele se reconduz"[76]; é, ao invés, "(...) a tradução para escrito de uma *revivescência* do que foi feito e que consistiu, sobretudo, numa *reprodução* do acto que teve lugar no passado"[77].

Destarte, enquanto meio de prova autónomo[78], previsto a par dos demais e a valorar segundo a livre apreciação do julgador[79], a reconstituição pode ser realizada com a coadjuvação do Arguido, que prestará os seus esclarecimentos, que mais não constituem senão "(...) contributos para a descoberta da verdade, indispensáveis à percepção do ocorrido (...)"[80].

Consequentemente, as declarações do Arguido "(...) diluem-se nos próprios termos da reconstituição, confundindo-se nos seus resultados e no modo como o meio de prova for processualmente adquirido"[81], levando ao surgimento de "(...) um meio de prova distinto e autónomo (...), a valorar em si mesmo, e não em função de cada um dos elementos que o compõem"[82].

Ainda na esteira da consideração da reconstituição como meio de prova autónomo, e na absorção dos contributos do Arguido, alguma jurisprudência coloca a tónica no cumprimento dos pressupostos e procedimentos que oneram esta diligência[83]. Por consequência, quando estes sejam observados, não subsistem fundamentos para a não autonomização da reconstituição, enquanto congregação de todos os elementos que a compõem[84].

Há ainda jurisprudência que coloca ênfase na circunstância de estarmos perante uma prova pré-constituída[85].

---

[74] STJ, 03.07.2008 e 20.04.2006, TRP, 05.01.2011 e 27.01.2010, SANTOS & HENRIQUES, 2008, p. 1031 e MILHEIRO, 2021, pp. 375 e 387.
[75] TRP, 16.09.2015.
[76] STJ, 25.03.2004. No mesmo sentido, TRP, 10.09.2008.
[77] STJ, 25.03.2004.
[78] CABRAL, 2014, p. 635.
[79] TRE, 24.09.2009 e 06.06.2017.
[80] TRC, 25.02.2015.
[81] TRE, 24.09.2009.
[82] TRC, 01.07.2015; com entendimento semelhante, TRC, 15.05.2013 e 27.11.2013.
[83] STJ, 05.01.2005, TRE, 24.09.2009 e 30.09.2008 e TRP, 08.10.2014 e 09.09.2009.
[84] Nomeadamente, plantas, fotografias, desenhos, croquis, contributos orais e gestuais, entre outros.
[85] TRE, 06.06.2017.

Deste entendimento decorre uma cadência necessária de consequências; desde logo, como "(...) as contribuições individuais do arguido na *reconstituição do facto* relevam apenas para este meio de prova, e não valem como *declarações de arguido* (...)"[86], "(...) estão para além do círculo protegido pelo direito ao silêncio e, concludentemente podem, e devem, ser avaliadas em julgamento enquanto integrantes daquele meio autónomo"[87].

Em consequência, o Arguido não tem de ser advertido do seu direito ao silêncio, mormente, o direito a não prestar declarações e a não responder às perguntas feitas pelos OPC[88].

A **tese intermédia** é perfilhada por J. PRAIA, que salienta que a reconstituição tem um escopo circunscrito; assim, nos casos em que a diligência seja feita no âmbito da sua finalidade, este meio de prova típico congrega tanto os atos materiais[89] como as declarações[90].

Não obstante, o Autor constata que durante a execução da diligência o Arguido pode contribuir para a investigação, através de determinados atos materiais e de declarações, mas que já não se inserem no seu âmbito[91]. Nestas circunstâncias, J. PRAIA sufraga que o Arguido deve ser "(...) devida e expressamente elucidado de que não tem o dever de colaborar no esclarecimento dos factos (...)"[92], particularmente, sobre o direito que lhe assiste a não contestar a perguntas[93], sob pena de existir uma proibição de valoração da prova[94].

Com efeito, o Autor sustenta uma demarcação consoante as declarações se insiram na finalidade da reconstituição, ou não; no primeiro caso, considerando que estamos perante um meio de prova tipificado, o seu regime deve ser escrupulosamente cumprido[95]. Por outra banda, quando os contributos do Arguido extravasem o âmbito da diligência probatória, mantêm "(...) a sua natureza originária de "declarações do arguido" (...) enquanto meio de prova tipificado nos arts. 140.º e ss., *maxime* no art. 144.º (...)"[96].

---

[86] TRC, 01.07.2015.
[87] CABRAL, 2014, p. 635. Perfilham este entendimento, TRC, 15.05.2013 e 27.11.2013, TRP, 08.10.2014 e STJ, 20.04.2006.
[88] TRC, 27.11.2013.
[89] Isto é, "(...) as posições, as movimentações e os gestos do arguido (...)" PRAIA, 2019, p. 34.
[90] PRAIA, 2019, p. 34.
[91] PRAIA, 2019, pp. 35 e 36.
[92] PRAIA, 2019, p. 35.
[93] Art. 61.º/1/d) e h).
[94] PRAIA, 2019, p. 35 n.º78.
[95] PRAIA, 2019, p. 36 n.º79.
[96] PRAIA, 2019, p. 36.

No que concerne à jurisprudência, há acórdãos que sustentam que apenas se devem considerar diluídos na reconstituição, os contributos verbais do Arguido que se evidenciem como imprescindíveis à compreensão da diligência[97]. Em relação ao tratamento que deve ser dado às declarações que extravasam a finalidade da reconstituição, ao passo que a doutrina as subsume ao regime dos arts. 140.º e ss., a jurisprudência considera que estas se devem reconduzir a conversas informais, isto é, enfermadas de inexistência processual[98].

Uma terceira **tese**, porventura aquela que se afigura como mais **restritiva**, concebe uma destrinça valorativa entre a reconstituição em si mesma e as declarações do Arguido durante e/ou a propósito deste meio de prova. Assim, sem questionarem o valor probatório da reconstituição, sufragam que as declarações do Arguido estarão sempre sujeitas ao seu regime probatório próprio[99].

P. ALBUQUERQUE perfilha que as declarações que o Arguido presta durante a reconstituição, realizada sob a alçada dos OPC, não podem ser reproduzidas, sob pena de violação das garantias de defesa e do direito ao silêncio, excetuando os casos em que o Arguido o solicite; acrescenta ainda que quando a diligência seja dirigida pelo JIC ou MP, estas declarações já poderão ser reproduzidas, desde que se preencham os requisitos do art. 357.º/1/b)[100]. Em contraponto, nas situações em que não tenham sido prestadas declarações, ou quando estas não tiverem sido registadas[101], pode haver aproveitamento processual do auto e/ou da gravação[102].

Em síntese, a esta tese subjaz uma separação entre os atos materiais, a valorar no âmbito da reconstituição e, portanto, sujeitos à livre apreciação da prova, e as declarações, que devem ser valoradas tendo em conta o seu regime próprio[103].

---

[97] Voto de vencido no STJ, 20.04.2006. Em sentido idêntico, TRC, 10.07.2013, 15.09.2010 e 17.05.2017 e TRP, 27.06.2012.

[98] Voto de vencido no STJ, 20.04.2006, TRC 15.09.2010 e 17.05.2017 e TRP, 27.06.2012.

[99] STJ, 03.10.2002.

[100] ALBUQUERQUE, 2011, p. 432. Note-se que no momento em que o Autor elaborou o comentário ao art. 357.º este não tinha a redação atual; à data, previa a reprodução das declarações do Arguido, prestadas perante juiz, quando existissem contradições entre as anteriormente prestadas e as declarações em julgamento. No entanto, e tendo em conta uma interpretação atualista, não temos razões para crer que o Autor, depois da nova redação desta al. não sufrague entendimento semelhante.

[101] Em auto ou, quando tenha havido filmagem, esta tenha sido feita sem som.

[102] ALBUQUERQUE, 2011, pp. 432 e 433.

[103] SILVA, S., 2011, p. 575.

2.2 O DEPOIMENTO DOS OPC

No que concerne ao âmbito do depoimento dos OPC, as três correntes mencionadas *supra*, também aqui têm expressão[104].

A **tese ampla**, também nesta sede maioritária entre a doutrina e a jurisprudência, defende, de modo conciso, que os contributos verbais do Arguido, durante a reconstituição, não se subsumem ao regime previsto nos arts. 356.° e 357.°, razão pela qual os OPC podem depor livremente sobre eles.

Destarte, advogam que aquelas "(...) disposições têm um <u>âmbito de intervenção bem delimitado</u>"[105], não se incluindo no seu círculo de proteção as declarações prestadas durante a reconstituição[106], levando a que a proibição de prova não acutile os depoimentos dos OPC[107]. A este entendimento subjazem duas considerações, de cariz crucial.

A primeira reconduz-se ao entendimento de que as verbalizações do Arguido durante a reconstituição, <u>não se concretizam em declarações em sentido estrito</u>, nem se confundem com aquelas[108], sendo, ao invés, "(...) instrumentais em relação à recriação do facto (...)"[109]. Consequentemente, as dilucidações do Arguido não constituem declarações compreendidas na proibição do art. 357.º[110] e, inerentemente, não estão vedadas ao depoimento pelos OPC[111].

Com efeito, defendem que não se pode olvidar que estamos perante um <u>meio de prova autónomo</u>, o que leva a que os OPC "(...) que tenham acompanhado a reconstituição podem prestar declarações sobre os modo [*sic*] e os termos em que decorreu (...)"[112]. Assim, é admissível aquele depoimento, na medida em que incide sobre um meio de prova com autonomia técnico-jurídica, constituindo depoimento válido e eficaz, porque absorto da

---

[104] Quanto à (im)possibilidade do depoimento dos OPC, selecionamos 22 acórdãos distintos nos referidos na nota n.º71. Destes, 16 perfilham a tese ampla, um a tese intermédia e cinco seguiram a tese restritiva.
[105] STJ, 05.01.2005, destaque nosso.
[106] TRP, 08.10.2014.
[107] TRC, 01.04.2009. Em sentido idêntico, TRC, 12.11.2003.
[108] "Isto porque a verbalização que suporta o acto de reconstituição não se reconduz ao estrito conceito processual de "declarações" (...)" TRP, 09.09.2009. No mesmo sentido, STJ, 14.06.2006, TRC, 01.04.2009 e TRP, 23.05.2012 e 13.06.2012.
[109] TRP, 09.09.2009.
[110] STJ, 20.04.2006 e TRC, 15.05.2013.
[111] TRC, 28.01.2015, TRP, 12.12.2007, CRUZ, A., 2013, p. 1182 e BARREIROS, 2004, p. 29.
[112] STJ, 05.01.2005. No mesmo sentido, TRE, 19.05.2015, TRP, 09.09.2009, CABRAL, 2014, p. 636 e MILHEIRO, 2021, p. 389.

proteção dos arts. 356.º e 357.º[113]. "A não ser assim, estaria aberto o caminho para uma sistemática invalidade de toda a prova e de toda a investigação"[114].

Ainda na esteira da exclusão da reconstituição do âmbito dos arts. 356.º e 357.º, é aduzido o argumento segundo o qual os OPC não reproduzem "(...) o que o arguido declarou, mas sim o que fez ou disse com vista á [*sic*] reconstituição dos factos, pelo que sai fora do âmbito da norma proibitiva (...)"[115]. Embora similar, decidimos emancipar outro dos argumentos trazidos à colação, que se reconduz à consideração de que o testemunho do OPC "(...) resulta de conhecimento directo sobre o que se passou nesse acto, ganhando assim autonomia, pois nessa parte não envolve a repetição de declarações do arguido"[116].

Defensor da **tese intermédia**, J. PRAIA, como inferência inata do entendimento exposto *supra*, sufraga que é válido o depoimento dos OPC quando este incida sobre o objeto/fim da reconstituição, e apenas nessa medida. Assim, o que extravasar o conteúdo da reconstituição deverá cair no âmbito do regime tipificado próprio, ou seja, no regime das declarações de Arguido, e, consequentemente, sujeito aos arts. 356.º e 357.º[117]; designadamente, todas as dilucidações do Arguido no decurso de questões que lhe sejam colocadas e quando extravase o "âmbito intrínseco da diligência"[118].

Os defensores da **tese restritiva** sufragam que as testemunhas não depõem sobre as declarações do Arguido, mas sim sobre a reconstituição[119].

Deste modo, os OPC podem depor validamente sobre os factos que observaram, mesmo que a conduta do Arguido tenha surgido no decurso das suas declarações; não obstante, considera-se que não são estas que constituíram elemento de prova, nem tão-pouco "(...) o auto, em si mesmo ou o seu conteúdo que constituiu tal elemento de prova. O que o constituiu foram os factos praticados e observados"[120].

---

[113] STJ, 12.12.2013, TRE, 20.12.2018, SANTOS & HENRIQUES, 2008, p. 1031, TEIXEIRA, 2005, p. 181 e SANTOS, *et. al.*, 2011, 419.
[114] LOBO, 2015, p. 686.
[115] TRP, 23.05.2012, destaque nosso. Em sentido análogo, TRC, 17.11.2010 e 28.01.2015.
[116] TRC, 02.04.2008, destaque nosso. Com raciocínio afim, TRC, 06.02.2013 e 15.12.2004, TRP, 07.03.2007 e 26.10.2011 e RIBEIRO, V., 2011, p. 982.
[117] Praia, 2019, pp. 38 e 39.
[118] Voto de vencido no STJ, 20.04.2006. Com entendimento similar, TRC, 15.09.2010 e 17.05.2017 e TRP, 27.02.2019 e 27.06.2012.
[119] Neste sentido, TRC, 22.09.2010.
[120] TRC, 22.10.2003. No sentido de que podem ser objeto de depoimento os atos materiais, mas já não as declarações, STJ, 11.12.1996 e 03.10.2002 e TRP, 13.05.2015 e 27.02.2008.

2.3 *IN LOCO*

No âmbito da investigação, procedemos à realização de entrevistas[121] a informadores qualificados[122], mediante contacto inicial via email. O escopo da realização das entrevistas reconduziu-se à auscultação, junto daqueles que se encontram *in loco*, das inquietações que lhes suscita (ou não) a valoração das declarações do Arguido prestadas durante a reconstituição quando desacompanhado de Defensor. Para tal, questionamos se consideravam que a reconstituição era uma válvula de escape às garantias do Arguido.

NUNO BRANDÃO[123], perfilha que a possibilidade de valoração das declarações do Arguido durante a reconstituição depende, intrinsecamente, da conclusão sobre se a diligência é o meio idóneo para a prova daquele facto. Assim, o Ilustre Advogado sustenta que, caso a resposta seja afirmativa, as declarações prestadas podem ser valoradas como parte do auto de reconstituição; caso contrário, devem cair no regime dos arts. 356.º e 357.º.

JOÃO MEDEIROS, por seu turno, começa por mencionar que de uma forma absolutamente sintética, uma situação como a descrita consubstanciaria uma verdadeira fraude à lei, deixando entrar pela janela aquilo que o legislador quis deixar do lado de lá da porta. Assim, e no que ao caso respeita, o Ilustre Advogado conclui que da conjugação de regimes, apenas com o consentimento expresso do Arguido (e do seu Defensor) pode ter lugar o depoimento de um OPC sobre as declarações prestadas por um Arguido na reconstituição. De outra forma seria ser-se menos exigente com os OPC do que aquilo que se é, por exemplo, com a autoridade judiciária, em que se exige requisitos de forma (art. 357.º/1/b)).

RUI PATRÍCIO, entende que as declarações ou a maior parte delas não são, na verdade, autonomizáveis da reconstituição, sendo a fronteira apenas teórica, e insuscetível de traçar na prática, pelo que duas soluções parecem emergir: ou se paralisa a serventia probatória da reconstituição em julgamento, ou se escancara a porta à frustração do que está subjacente ao art. 357.º. Deste modo, o Ilustre Advogado considera que para sair deste impasse, a solução que lhe parece correta é a de exigir que a reconstituição com a colaboração do Arguido, e mesmo que com a participação dos OPC, ocorra perante autoridade judiciária de modo a poder ter serventia probatória em julgamento, mais sendo o Arguido esclarecido na diligência dessa possível serventia.

---

[121] O conteúdo do email enviado encontra-se no apêndice.
[122] Advogados, Magistrados MP e Magistrados Judiciais, com resposta apenas dos primeiros.
[123] Entrevista realizada via telemóvel, com consentimento oral.

CARLOS MELO ALVES[124], coloca a tónica no facto de a reconstituição consubstanciar uma prova pré-constituída, independentemente da vontade do Arguido. Assim, o Ilustre Advogado considera que o âmago da questão é o cumprimento dos pressupostos referidos no art. 150.º (nomeadamente, a necessidade de saber se um determinado facto poderia ter ocorrido da forma que se supõe), bem como a valoração apenas das declarações que se mostrem essenciais e imprescindíveis à diligência.

LUÍZ VAZ TEIXEIRA entende que a reconstituição, enquanto meio de prova regulado e no cumprimento dos seus pressupostos, ganha autonomia das contribuições individuais que tenham sido prestadas por quem interveio nesse ato[125], desde que a diligência tenha sido realizada com o consentimento livre e esclarecido do Arguido; o Ilustre Advogado entende que, para o cumprimento deste desiderato, a presença do Defensor é essencial. Além disto, salienta que não deverá ser considerado como verdadeiro «auto de reconstituição» aquele que seja constituído com base nas declarações do Arguido, não devendo a reconstituição servir como «válvula de escape» às garantias do Arguido.

NELSON SOUSA[126], começa por referir que aquando da constituição do Arguido como tal, os seus direitos são-lhe explicados, passando este a saber que tem direito a ser acompanhado pelo Defensor, sempre que assim o entender. Deste modo, o Ilustre Advogado entende que a reconstituição não deve ser um ato no qual a presença de Defensor seja obrigatória. Quanto à valoração das declarações, sufraga que aquilo que o Arguido refere durante a diligência se autonomiza, excetuando as questões que extravasem a finalidade da mesma.

[124] Entrevista realizada via telemóvel, com consentimento oral.
[125] Todas as declarações prévias à mesma, ou contemporâneas, que tenham servido para a reprodução e repetição dos factos fundem-se nos próprios termos da reconstituição.
[126] Entrevista realizada presencialmente, com consentimento oral.

3 A CRÍTICA

Uma vez estabelecidos os conceitos basilares para a compreensão da problemática, e explicitada a celeuma, cumpre fazer a análise crítica da mesma.

3.1 AS BASES

Neste ponto, analisaremos as três teses explicitadas anteriormente nas suas duas vertentes, isto é, quanto às declarações do Arguido e ao depoimento dos OPC.

A **tese ampla**, com ânsia em conferir à reconstituição uma autonomia imoderada, leva a uma resolução da querela, cremos, bastante dúbia. Defendendo a autonomia da reconstituição e o desenquadramento das declarações do Arguido no seio dos arts. 356.º e 357.º, possibilita "(...) que ao abrigo de reconstituição de factos, se tomem verdadeiras declarações aos arguidos, fugindo à proibição de prova de valoração das suas declarações fora dos casos (...)"[127] previstos naqueles preceitos.

Não obstante partilharmos esta preocupação, cremos que esta não será uma inquietação inerente apenas a esta orientação, pelo que relegamos a sua análise mais detalha para um momento ulterior.

Destarte, cremos ser mais pertinente salientar a circunstância de o nosso ordenamento jurídico consagrar um meio de prova típico, as declarações do Arguido, associando-lhe um determinado enquadramento quer quanto às garantias, quer quanto à sua valoração numa fase ulterior do processo. Paralelamente, o legislador consagrou um outro meio de prova, distinto e autónomo, mas que congrega em si não só elementos próprios, como, concomitantemente, parcelas daquele outro meio de prova.

Daqui surgem-nos duas inquietações; desde logo, congregando a reconstituição elementos típicos de outros meios de prova, mas que não se descaracterizam, questionamos se a reconstituição não deveria assegurar o conteúdo mínimo garantístico inerente àqueles

[127] TRC, 10.07.2013.

meios. Por outro lado, não vislumbramos qual a diferença substancial entre o Arguido se pronunciar numa sala de interrogatório ou, por outro lado, no local do crime.

Consideremos o seguinte exemplo: durante a investigação, os OPC não compreendem como é que o Arguido trazia escondida uma catana sem que o ofendido se tenha apercebido; assim, solicitam ao Arguido que os elucide como logrou esconder a arma, e ainda como ocorreu o crime. Ora, estas explicitações podem ter dois contornos distintos; por um lado, serem prestadas na sala de interrogatório, levando a que todas as verbalizações do Arguido se insiram no regime do art. 144.º e, consequentemente, nos arts. 356.º e 357.º, ou, em contraponto, serem prestadas no local do crime, e, segundo esta tese, dissociarem-se de declarações *stricto sensu*, autonomizarem-se com a reconstituição, e, portanto, desenquadram-se do regime dos arts. 356.º e 357.º.

Reitere-se que não negamos autonomia à reconstituição; sufragamos, pelo contrário, que à reconstituição, porque constituída em parte por elementos característicos de outros meios de prova, sejam concedidas garantias análogas. Por conseguinte, reprovamos o enquadramento fornecido pela tese ampla.

Também a **tese intermédia** merece a nossa censura, uma vez que proclama uma destrinça entre as declarações que se mostrem essenciais à finalidade da reconstituição, e aquelas que extravasem esse mesmo fim. Ora, como ficou prontamente demonstrado, nem a doutrina nem a jurisprudência logram consenso quanto ao escopo da reconstituição; destarte, não nos parece consentâneo com esta discórdia sustentar que as dilucidações do Arguido se subsumirão ao regime das declarações ou ao regime da reconstituição conforme a finalidade da diligência.

Acresce ainda a questão de saber como será determinada esta essencialidade, surgindo-nos várias hipóteses, todas elas condenáveis em igual medida. Será através do despacho, que muitas vezes não existe, mas cuja falta apenas é entendida como mera irregularidade? Ou será determinada pelos OPC, que, no fito de carrear prova para o processo, questionam sugestivamente os Arguidos? Poderemos igualmente equacionar se poderá ser determinada pelo MP ou pelo JIC, no entanto, as mais das vezes nenhum se encontra presente na diligência e, quando confrontados com a possibilidade de valoração ou não das declarações do Arguido, perfilham, maioritariamente[128], que nada obsta à mesma.

[128] Tendo em conta a jurisprudência consultada.

Consequentemente, este critério acarreta uma subjetividade indesejável para o processo penal, com a qual não somos aquiescentes, e que apenas onerará o Arguido.

Por último, a **tese restritiva** também não é isenta da nossa reprovação. É que, como bem exemplifica E. DUARTE, num processo onde se averigue um homicídio, não se vislumbram diferenças entre ouvir o Arguido a confessar, ou vê-lo (através de fotografias ou um filme mudo) a matar a vítima, até porque "(...) não se tornaria menos comprometedor pelo simples facto de não se ouvir a sua voz a dizer "Foi assim que eu o matei!". Até porque, como afirma a sabedoria popular, *uma imagem vale por mil palavras*"[129]. Aderimos na totalidade a esta crítica, acrescentando-lhe um aspeto; também não vislumbramos qual a diferença substancial entre valorar diretamente as declarações do Arguido tendo em conta a sua transcrição para auto e o depoimento do OPC ou, em alternativa, valorar os atos materiais que o Arguido tenha praticado durante a diligência, que mais não constituem senão gestualidade exemplificativa da verbalização.

Paralelamente, esta tese é ainda alvo de críticas pela jurisprudência[130], que coloca a tónica na autonomia da reconstituição; no entanto, e tal como decorre do que expusemos *supra*, da autonomia da reconstituição não retiramos a mesma ilação que a maioria da doutrina e da jurisprudência, ou seja, não sustentamos que as declarações do Arguido, durante este momento, devam afastar-se do disposto nos arts. 356.º e 357.º.

Ainda nesta sede, S. CABRAL, criticando a separação entre atos materiais e as declarações, sustenta que a reconstituição, sendo o produto "(...) de uma pluralidade de conhecimentos, e saberes, de diversas pessoas não se vislumbra como é que, em concreto, se consiga efectuar uma operação de redução daquela visão global, subtraindo uma de tais contribuições atomísticas, que é parte do todo"[131].

3.2 O CAMPO DE MINAS

A reconstituição, meio de prova aparentemente pacífico, face à inércia do nosso legislador, que também merecerá crítica adiante, na prática mostra-se meândrico.

[129] DUARTE, 2010, p. 55.
[130] TRC, 15.09.2010 e 17.05.2017.
[131] CABRAL, 2014, p. 635.

Numa primeira etapa cumpre destacar a panóplia de situações nas quais, sob a égide de uma reconstituição foram colhidas e conservadas declarações do Arguido, culminando num afastamento do regime valorativo dos arts. 356.º e 357.º.

A este propósito, não raras vezes constata-se, após analisar detalhadamente o auto de reconstituição, o "(...) *vazio* do mesmo no que concerne à substância do específico meio de prova (...)"[132], subsistindo "(...) única e exclusivamente as declarações do arguido (...) que, ao fim e ao cabo, são o seu *substrato*, a sua *fonte* exclusiva de informação (...)"[133]. Assim, concluem que a reconstituição mais não constitui do que declarações ilustradas do Arguido, razão pela qual a sua valoração está sujeita, em audiência de julgamento, ao disposto no art. 357.º[134].

Para esta conclusão, têm concorrido algumas circunstâncias que merecem a nossa anuência; desde logo, a similitude entre as declarações prestadas anteriormente em sede de interrogatório, e as dilucidações agora prestadas sob a égide de uma alegada reconstituição[135]. Além disto, o escasso lapso temporal que medeia entre o interrogatório e a realização da reconstituição tem também contribuído para a conclusão de que não estamos materialmente perante um auto de reconstituição, mas apenas formalmente[136].

Por último, tem também merecido a atenção dos nossos tribunais o facto de, no caso em concreto, a reconstituição mais não constituir do que a reprodução de declarações, agora no local do crime[137], ou ainda reconduzir-se a uma "visita guiada" do Arguido aos locais onde alegadamente praticou o crime, acompanhada de declarações suas[138].

Ora, alguns dos nossos tribunais têm tido a capacidade de concluir que "(...) não é claro que o auto de diligência em causa seja uma inócua (...) reportagem de "diligência externa" em vez de um inequívoco auto de declarações de arguido"[139]. Assim, ponderando os fatores mencionados *supra*, concluem que à reconstituição mais não subjazem do que declarações do Arguido[140], e que não é pelo facto de estas terem ocorrido no local do crime que deixam de ter o cariz de declarações[141].

---

[132] TRC, 25.09.2013.
[133] TRC, 15.01.2014.
[134] TRC, 29.01.2014.
[135] TRE, 19.05.2015.
[136] TRE, 20.12.2018.
[137] TRE, 19.05.2015.
[138] TRG, 23.10.2017 e TRP, 09.09.2009.
[139] STJ, 03.10.2002.
[140] STJ, 11.07.2001 e 06.12.2018.
[141] STJ, 03.10.2002.

Este entendimento de alguns dos nossos tribunais merece o nosso aplauso, uma vez que "(...) a reconstituição não pode ser (como muitas vezes tem sido usada em Portugal) é [*sic*] um meio de conservação da prova por confissão (...)"[142], situação que, como veremos *infra*, merece acolhimento de alguma doutrina e jurisprudência.

Consideramos pertinente analisar o **teor de dois autos de reconstituição**, para que possamos concluir se, afinal, estes têm sido utilizados como forma de conservar as verbalizações do Arguido em auto distinto do de declarações.

1) Assim, o arguido ***indicou o local*** onde a acção se desenvolveu; *mostrou, por gestos,* ***como*** *apontou a pistola na direcção da cabeça da vítima e a* ***distância*** *a que se encontrava desta* (...) ***exemplificou como****, com a ajuda de outra pessoa, que identificou,* ***transportava vítima*** *[sic]* ***para um automóvel****; e* ***indicou, percorrendo-o com os inspectores da Polícia Judiciária, o trajecto que seguira até ao local onde disse que abandonou o ofendido e onde este foi efectivamente encontrado*** (...)[143].
2) *Na foto 1 o arguido bate à porta do quarto da vitima [sic], na foto 2 a vítima abre a porta ao arguido que entra no quarto e de seguida fecha a porta, nas fotos 3, 4 e 5 arguido e vítima recolhem roupa suja e retiram lenções [sic] da cama que colocam no saco branco e azul; nas fotos 7 e 8 a vitima [sic] entrega ao arguido envelope com dinheiro para pagamento da renda, nas fotos 11, 12 e 13 o arguido usa o top de cor castanha com o qual tapa a boca e nariz da vitima [sic] (...)*[144].

Consubstanciam duas conjunturas distintas, até pela fundamentação dos respetivos tribunais, uma vez que na primeira situação o tribunal aderiu à tese ampla, considerando que as eventuais contribuições do Arguido se autonomizam com a reconstituição, enquanto meio de prova autónomo[145], ao passo que no segundo caso defendeu-se a tese intermédia, entendendo-se que apenas tinham sido valoradas as declarações que se mostrassem essenciais ao fim da reconstituição[146].

Porém, em qualquer umas das situações não vislumbramos a justificação para ter sido realizada uma reconstituição, a não ser o escopo de conservação de declarações, uma vez que em nenhum dos casos se visou apurar os contornos do crime, ou mesmo a verosimilhança com uma tese pré-existente por parte da investigação, mas sim obter do Arguido um depoimento no qual ele relatasse como perpetrou o facto. Além disto, as informações colhidas poderiam ter sido igualmente carreadas para o processo através de

[142] DUARTE, 2010, p. 22.
[143] STJ, 03.07.2008.
[144] TRP, 27.02.2019.
[145] STJ, 03.07.2008.
[146] TRP, 27.02.2019.

um mero interrogatório. O único motivo que consideramos plausível para a realização destas diligências externas não deixa de ser a obtenção do depoimento do Arguido, sob a forma de outro auto que não o de declarações, onde aquele demonstre gestual e verbalmente como cometeu o crime, agora *in loco*, confirmando as dilucidações que já tinha prestado em sede própria.

Em concomitância com o exposto, não podemos deixar de manifestar a nossa estupefação face à anuência dos tribunais superiores com esta conduta perpetrada pelos OPC de carrear prova declarativa para o processo, por meios sinuosos, de forma a obviar a proibição de valoração constante dos arts. 356.º e 357.º.

Certo é, como bem salienta J. PRAIA, que este desfecho nem sempre decorre de uma conduta preordenada por parte de quem dirige a diligência, ocorrendo, ocasionalmente, por mera falta de cuidado[147]. Ainda assim, cremos ser igualmente reprovável a intenção de obter uma confissão e o mero descuido na realização da diligência, e o subsequente aproveitamento do que dela resultou.

Retomando a ideia deixada em aberto acima, a nossa perplexidade não cessa por aqui, uma vez que é admitido, explicitamente, pela doutrina que a reconstituição, quando coadjuvada pelo Arguido "(...) *v.g.* por se seguir a confissão, terá a vantagem de materializar e objectivar o caráter pessoal a [*sic*] confissão, prevenindo, de algum modo, alterações de estratégia de defesa em audiência"[148]. Também a jurisprudência reputa a reconstituição "(...) de grande valor em determinadas circunstâncias designadamente quando, seguindo-se a declarações confessórias produzidas no inquérito pelo arguido (...)"[149], previne as referidas modificações na defesa do Arguido, nomeadamente, quando "o arguido muda a sua postura processual (de colaborante - participando na reconstituição - a não colaborante, remetendo-se ao silêncio) (...)"[150].

Acresce ainda a circunstância de não raras vezes a reconstituição, além de ser a congregação da gestualidade e das verbalizações do Arguido, aglomerar ainda as questões colocadas pelos OPC e respetivas respostas fornecidas por aquele. Na verdade, segundo a jurisprudência as questões concretizam-se em "(...) pedidos de esclarecimento que vinham na sequência dos passos que o arguido AA ia reconstruindo, de modo a possibilitarem a sua

[147] PRAIA, 2019, pp. 32 e 33.
[148] SANTOS & HENRIQUES, 2008, p. 1030. Entendimento afim é sustentado no TRC, 27.11.2013.
[149] TRC, 15.05.2013.
[150] TRP, 16.09.2015.

ligação e concatenação, a sua intelegibilidade [*sic*] e precisão, ou simplesmente a pedidos de exemplificação"[151].

Cumpre ainda chamar à colação mais um facto que cremos pertinente para esta análise; como bem salienta S. SILVA, por vezes a reconstituição surge após o interrogatório, no qual o Arguido optou pelo silêncio; não obstante, no seio da reconstituição, o mesmo optar por elucidar os OPC[152].

Esta conjuntura leva-nos a questionar qual o fundamento para, em momentos processuais tão próximos, onde à partida participarão os mesmos sujeitos, o Arguido modificar tão radicalmente a sua postura processual, designadamente, de exercer o seu direito a não contribuir para a sua autoincriminação, mormente, não respondendo às questões formuladas, a ser um sujeito extremamente colaborante com a investigação, descartando todos os direitos que lhe são conferidos.

Suscita-se-nos, consequentemente, uma interrogação: será porque o art. 144.º prescreve que a estes interrogatórios será aplicável o disposto quanto aos demais, especialmente, a explicação dos direitos conferidos pelo art. 61.º (art. 141.º/4/a) *ex vi* do art. 144.º/1), bem como prescreve que o Arguido deve ser informado que tem direito a ser assistido por Defensor (art. 144.º/4)?

Por último, julgamos ser ainda pertinente destacar uma outra função da reconstituição, atribuída pelos tribunais, que é a de ressuscitar processos moribundos, isto é, a reconstituição ser "(...) meio de prova essencial para encontrar o rumo da investigação, parada muitos anos por ausência de elementos"[153]. Ora, não podemos deixar de censurar esta utilidade da reconstituição, primordialmente associada à forma como têm sido tratadas as declarações do Arguido nesta sede.

3.3 A ANALOGIA

Alguma jurisprudência tem vindo a sedimentar o entendimento de que as dilucidações do Arguido durante a reconstituição não são declarações *stricto sensu* com base num argumento comparativo. O raciocínio reconduz-se ao seguinte: no seio das escutas

[151] STJ, 20.04.2006.
[152] PRAIA, 2019, p. 33 n.º71.
[153] TRE, 06.06.2017.

telefónicas[154] também podem ser colhidas declarações do Arguido, todavia, quando estas são transcritas, abandonam a sua configuração como declarações, passando a sua transcrição a valer como prova documental, a valorar nos termos do art. 127.º[155]. Consequentemente, "(...) também as contribuições do arguido consignadas em auto de reconstituição do facto, desde que prestadas livremente, podem ser valoradas, sem sujeição ao regime dos artigos 129º e 356.º, n.º 7 (...)"[156].

Ora, face a esta argumentação cumpre-nos concordar, em parte; é certo que as escutas telefónicas que captem o Arguido, contêm declarações do mesmo, porém, quando transcritas transmutam-se em prova documental. Contudo, discordamos perentoriamente da aplicação deste raciocínio à reconstituição; e da análise célere do regime das escutas, em comparação com o da reconstituição, será percetível a razão.

Com efeito, o regime das escutas consubstancia-se como um dos regimes mais rígidos do CPP no que concerne aos pressupostos e trâmites; atente-se: (1) as escutas apenas podem ser ordenadas no inquérito, (2) quando sejam indispensáveis para a descoberta da verdade material ou quando, de outra forma, a prova fosse de difícil obtenção, (3) mediante requerimento do MP, (4) decididas por despacho fundamentado do JIC e (5) apenas podendo ser decretadas em relação a um catálogo fechado de crimes. Uma vez ordenadas, sujeitam-se igualmente a um rígido regime de controlo, (6) mediante remessa, quinzenalmente, dos dados recolhidos pelos OPC ao MP, (7) e este último ao JIC.

Efetivamente, as declarações transmutam-se noutro meio de prova, no entanto, não vislumbramos qualquer similitude entre as garantias conferidas ao Arguido no regime das escutas quando comparadas com as atribuídas na reconstituição.

Não é despiciendo mencionar que durante a reconstituição, o Arguido adota uma postura cooperante pois é confrontado com esta diligência, ao passo que nas escutas tudo se passa sem o seu conhecimento e, caso este existisse, não haveria Arguido que continuasse a verbalizar.

Assim, repudiamos este argumento.

---

[154] Meio de obtenção de prova previsto no art. 187.º e ss.
[155] TRC, 17.05.2017 e TRP, 27.06.2012.
[156] TRP, 27.06.2012. Entendimento análogo é defendido no TRC, 17.05.2017.

3.4 OS AFINS

Quanto aos meios análogos à reconstituição, cabe comparar as garantias do Arguido nesses meios.

Encetando com a **inspeção judicial**, para uma correta comparação entre estes meios de prova, e para o que aqui releva, mostra-se crucial indagar sobre a obrigatoriedade (ou não) da presença de Advogado na diligência. Assim, da leitura conjugada dos arts. 604.º/3 CPC e 419.º a 422.º CPC, a regra é a produção de prova em sede de audiência final, aqui também se incluindo a inspeção judicial. Além disto, há que considerar que na generalidade das ações civis a constituição de Mandatário é obrigatória (art. 40.º CPC), e que a sua falta em audiência final constitui fundamento para o adiamento da mesma (art. 603.º/1 CPC). Por último, o art. 491.º CPC prescreve que as partes são notificadas para comparecer, por si ou pelos seus Advogados. Com efeito, uma interpretação articulada destes preceitos levar-nos-á a concluir pela obrigatoriedade da presença do Advogado aquando da realização da inspeção judicial, excetuando os casos em que não seja obrigatória a constituição de Mandatário.

Considerando o regime explanado em comparação com o regime do art. 150.º, cumpre-nos tecer uma crítica à disparidade de regulamentação. Atente-se no seguinte: nos termos do art. 4.º do CPC, deve ser assegurado um estatuto de igualdade das partes, pelo que não se poderá afirmar que qualquer uma delas se revista de um ascendente sobre a outra; por contraponto, no processo penal, o estatuto processual do Arguido corporiza precisamente a ideia de fragilidade do mesmo ante o poder estadual. É precisamente no decurso da assunção da desigualdade no seio do processo penal que o art. 61.º consagra uma panóplia de direitos do Arguido, alguns deles decorrentes diretamente do texto fundamental do nosso ordenamento jurídico (art. 32.º CRP).

Ora, uma diligência probatória homóloga no âmbito do processo civil e penal deveria ter, neste último, pelo menos o mesmo nível protetivo que tem no seio daquele, o que não sucede *in casu*, como acima ficou demostrado. Não se vislumbra justificação para a reconstituição dos factos no âmbito civil contar com a presença de Mandatário e, no processo penal, de *per si* mais nefasto, permitir-se a ausência de Defensor.

Em relação ao **exame ao local**, há que chamar igualmente à colação o art. 64.º/1/c), de onde decorre que o Arguido é obrigatoriamente assistido por Defensor durante a audiência

de julgamento. Com efeito, quando o Arguido seja convocado a participar nesta diligência, este estará, obrigatoriamente, assistido por Defensor, sob pena de nulidade, nos termos do art. 119.°/c).

Assim, não podemos deixar de tecer uma crítica ao facto de a reconstituição, quando realizada com a coadjuvação do Arguido, poder ser realizada sem a presença do Defensor, não acarretando esta ausência qualquer irregularidade ou nulidade, no entanto, a diligência de exame ao local, quando o Arguido seja notificado para comparecer, tem de contar com a presença do Defensor, sob pena de nulidade insanável. Ora, não concebemos a disparidade de regimes.

Em primeiro lugar, o exame ao local é realizado no seio da audiência de julgamento, precedida, logicamente, de acusação[157], ou, noutros casos, de despacho de pronúncia[158], isto é, num momento processual onde já existe uma probabilidade suficiente de que àquele Arguido poderá ser aplicada uma pena (arts. 283.°/2 e 308.°/2). Por contraponto, a reconstituição do facto é realizada em sede de inquérito, no qual a constituição de um sujeito como Arguido pode ser precedida apenas da suspeita fundada da prática de um crime (art. 58.°/1/a)).

Além disto, e porventura mais relevante, é a circunstância de, durante a reconstituição, o Arguido recriar o facto que alegadamente cometeu, fornecendo explicações orais que o poderão comprometer doravante; por outro lado, no exame ao local, o Arguido não será o «alvo» da diligência (uma vez que é o local onde o crime foi cometido), podendo inclusive permanecer em silêncio por não lhe ser solicitado qualquer esclarecimento.

Cumpre ainda destacar que se o exame ao local é realizado durante o julgamento, impreterivelmente estarão presentes o MP e o juiz, o que não sucede durante a reconstituição. Por último, e porventura mais caricato ainda é a circunstância de ser possível exame ao local com a presença de Defensor e sem Arguido (nos termos do art. 344.°/2), no entanto, na reconstituição suceder exatamente o antípoda.

Em concomitância com o exposto, o nosso CPP obriga a presença de Defensor numa diligência probatória trivial, e, paralelamente, permite a realização de uma diligência que lacera os direitos do Arguido, sem a presença de Defensor.

---

[157] A qual foi deduzida por se ter considerado existirem indícios suficientes da prática do crime pelo Arguido (art. 283.°/1).

[158] Proferido nos casos em que tenham sido carreados para o processo indícios suficientes de se verificarem os pressupostos inerentes à aplicação do Arguido de uma pena ou medida de segurança (art. 308.°/1).

3.5 OS CONFORMISTAS

A par da jurisprudência que tenta justificar uma utilização, na nossa opinião, oblíqua da reconstituição, socorrendo-se dos argumentos *supra* mencionados, outra existe que se circunscreve, acriticamente, a reproduzir a orientação dos demais acórdãos[159].

No entanto, não será esta a prática mais censurável por parte dos nossos tribunais superiores, pois reconduz-se aos múltiplos acórdãos que optam por entender que nada obsta à valoração das declarações do Arguido durante a reconstituição e ao depoimento dos OPC, oferecendo parcas elucidações sobre a justificação para tal entendimento, ou limitando-se a reproduzir o texto de outros acórdãos[160].

Não podemos deixar de manifestar a nossa estupefação ao constatar que os nossos mais altos tribunais, cuja função é administrar a justiça em nome do povo e assegurar a defesa dos direitos dos cidadãos, bem como reprimir a violação da legalidade[161], optam por uma postura tão inerte em relação a uma temática sensível; as questões que temos vindo a suscitar contendem, impreterivelmente, com os direitos fundamentais do Arguido, bem como com as suas garantias e, aqueles que os deviam acautelar, aparentemente demitem-se das suas funções.

3.6 OS EXTRAVAGANTES

Ainda no âmbito dos sinuosos entendimentos da nossa jurisprudência, cumpre-nos destacar um último argumento aduzido para sustentar a valoração das declarações do Arguido durante a reconstituição. O raciocínio resume-se ao seguinte: não permitir a valoração das dilucidações do Arguido durante a reconstituição corresponderia a um esvaziamento deste meio de prova; materialmente, a desconsideração destas verbalizações seria análogo a "(...) tendo o arguido reconhecido durante a investigação, perante o JIC, ter modo [*sic*] a pessoa cujo homicídio se investiga e escondido o cadáver em determinado local, nos precisos termos indicados pelo arguido, tal descoberta não pudesse ser valorada (...)"[162], porque posteriormente o Arguido optou por usar o seu direito ao silêncio.

---

[159] TRE, 30.09.2008 e TRL, 08.02.2007.
[160] STJ, 04.01.2017, TRE, 30.09.2008, TRL, 08.02.2007, TRC, 22.09.2010 e TRP, 10.09.2008.
[161] Art. 202.º/1 e 2 CRP.
[162] TRC, 15.12.2004.

Não obstante aparentemente convincente, este raciocínio é falacioso *ab initio*. É que, as declarações do Arguido, mesmo que prestadas perante o JIC apenas podem ser utilizadas numa fase posterior do processo nos termos do art. 357.º/1/b), e mediante o preenchimento dos pressupostos aí previstos. Além disto, a justificação para tal entendimento não pode ser assacada à redação da lei contemporânea do acórdão supra referido, uma vez que aquela apenas previa a reprodução de declarações anteriormente prestadas quando existissem contradições entre as prestadas numa fase preliminar do processo, e as prestadas em audiência de julgamento. Ora, como bem foi entendido pela doutrina, apenas há discrepâncias entre as declarações quando o Arguido opta por prestar declarações[163]; caso este reconduza a sua conduta processual ao silêncio, nenhuma contradição brota.

Assim, não se compreende o raciocínio apresentado, uma vez que parte de uma interpretação errada da letra da lei. Não obstante, fornece-nos o mote para lograrmos salientar um aspeto que se consubstancia de grande importância; é que, tal como referido agora, e em consonância com o regime já exposto, a possibilidade de reprodução das declarações do Arguido encontra-se sujeita a severos pressupostos, mesmo quando aquelas tenham sido prestadas perante JIC. Note-se que a simples falta de um dos três pressupostos (a presença de autoridade judiciária, do Defensor, e das advertências previstas no art. 141.º/4/b)), origina a impossibilidade de valoração das mesmas.

Com efeito, o regime estabelecido não diferencia a autoridade judiciária perante quem são prestadas as declarações, mas subsume a sua aplicação ao ato que é praticado, isto é, à verbalização por parte do Arguido. Assim, aparenta ser mais restrito o regime de valoração das dilucidações do Arguido perante o juiz das liberdades, do que perante um OPC, o que não concebemos, nem perfilhamos.

Em síntese, a par de outros argumentos aduzidos, este não só se revela incomum, como igualmente criticável.

3.7 O Filho Bastardo

Neste ponto merece censura a atitude do nosso legislador perante este meio de prova, quando confrontado com os demais meios de (obtenção de) prova.

[163] Albuquerque, 2011, p. 922.

Iniciando a exposição pela **tipificação da reconstituição**, esta surge por imposição expressa da Assembleia da República, na Lei n.º 43/86, de 26/09; analisando o art. 2.º/2/24), emergem amplas dúvidas sobre se foi cumprido o desidrato aí estipulado.

Confrontando o sentido da autorização legislativa com a redação do art. 150.º, surgem várias incertezas sobre se a reconstituição tem uma regulamentação específica. É certo que logrou ter uma disciplina autónoma em relação aos demais meios de (obtenção de) prova; não obstante, não cremos que a mera previsão da reconstituição, tal como está hoje, seja suficiente para obter a especificidade necessária. É que, dissecando este meio de prova, tal como temos vindo a fazer, constatamos que a sua previsão se encontra repleta de lacunas. Aliás, a par da previsão da regulamentação específica da reconstituição, estava também o reconhecimento; ora, este contou, *ab initio*, com uma regulação verdadeiramente detalhada, o que não sucedeu com a reconstituição.

Consequentemente, surge-nos a segunda perplexidade e que se traduz na circunstância de serem poucos os artigos do Livro III do CPP que, após três décadas e meia de vigência do Código, **não tenham sido objeto de qualquer alteração legislativa**; é o caso da reconstituição. Não concebemos como é que um meio de prova tão sinuoso e problemático permanece intocado, após mais de quarenta alterações ao CPP. Tal como anunciamos no início, e cremos agora poder começar a concluir, as turbulências suscitadas pela reconstituição não são recentes, remontando ao século passado, bem como não se revestem de insignificância, contendendo, outrossim, com aspetos fulcrais da estrutura do nosso processo penal. Em concomitância com o exposto, não logramos apreender a inércia pungente do nosso legislador que posterga, sucessivamente, a apropriada regulamentação da reconstituição, como se sobre ela não se quisesse debruçar, tornando-a um «filho bastardo» na família da prova. A par desta postura apática do nosso legislador, há também doutrina que sufraga o cumprimento do desiderato estabelecido na Lei n.º 43/86, de 26/09, defendendo que a reconstituição se encontra pormenorizadamente regulamentada[164], entendimento que não podemos, notoriamente, perfilhar.

[164] GONÇALVES, 2005, p. 358.

3.8 O COMPELIDO

Recuperando o dever do Arguido de sujeição a diligências probatórias abordado, impõe-se, neste ponto, esgrimir a orientação da doutrina e da jurisprudência em relação à reconstituição.

A este propósito, H. GASPAR sufraga que sobre o Arguido impende a obrigação de participar em todas as diligências probatórias, cuja realização não seja possível sem a sua colaboração, não sendo suscetível de recusa a sua coadjuvação; é o que sucede com a reconstituição[165]. E. DUARTE, por seu turno, após esgrimir sobre o alcance da previsão do art. 61.º/1/d), conclui que o seu âmbito de aplicação se reconduz, meramente, ao campo declarativo; assim, o Arguido pode ser compelido a participar na reconstituição, desde que respeitados os imperativos dos arts. 32.º/8 CRP e 126.º[166]. S. CABRAL aporta um discernimento diverso, entendendo que o Arguido pode ser forçado a comparecer e a participar na diligência, no entanto, somente de forma passiva; apenas em relação a estes dois comportamentos é que o Arguido está efetivamente adstrito, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 348.º CP)[167]. Já quanto à obrigação de colaboração ativa, através de verbalização, ou de qualquer "(...) comportamento que implique que o arguido *ativamente* contribua para a sua auto-incriminação (...) não pode ser imposta (...)"[168]. Por outro lado, no que à jurisprudência concerne, esta ou não esgrime sequer esta questão, ou conclui que o Arguido não tem o poder de recusar participar na diligência[169].

Porém, não nos podemos olvidar que "característico da estrutura acusatória do processo penal português é a atribuição ao arguido do estatuto de sujeito processual (...)"[170]; consequentemente, "(...) o arguido não tem o dever de colaborar na investigação, na descoberta da verdade, tendo, sim, o direito a intervir no inquérito, em sua defesa"[171], uma vez que "(...) não é objeto do processo-crime (...)"[172].

---

[165] GASPAR, 2014, p. 217.
[166] DUARTE, 2010, p. 45.
[167] CABRAL, 2014, p. 633.
[168] MILHEIRO, 2021, p. 383.
[169] TRC, 27.11.2013.
[170] ANTUNES, 1992, p. 25.
[171] COSTA, 2002, p. 72.
[172] VALENTE, 2019, p. 753.

Deste modo, tal como sucede com as declarações, em relação às quais o Arguido não tem o dever de colaborar[173], entendemos que não só porque a reconstituição é também constituída por prova declarativa, mas ainda porque do direito à não autoincriminação decorre que o Arguido não deve "(...) ser obrigado a fornecer prova da própria culpabilidade, quer testemunhal, quer real, quer documental"[174], este não pode ser compelido, sob qualquer forma, a participar na diligência, primordialmente de forma ativa.

Divergimos, portanto, do entendimento segundo o qual o Arguido pode ser compelido a participar na diligência, ainda para mais sob pena de incorrer num crime. Saliente-se que o processo penal já tem subjacente uma disparidade gritante entre a posição «existencial» do Arguido e a do Estado (enquanto entidade punitiva)[175]; é a este último, através das autoridades judiciárias e dos OPC, que foi outorgada a incumbência de prosseguir com o processo penal, carreando prova, a fim de, no término do mesmo, se poder formar um juízo de culpabilidade ou não. Ora, para o prosseguimento desta incumbência, sobre o Arguido não pode recair o dever de colaboração, sob pena de uma depauperação das garantias que o nosso processo penal lhe confere.

3.9 O INSÓLITO

No âmbito da nossa crítica, julgamos ser ainda relevante dirigir o nosso juízo de censura para um caso concreto.

De modo sucinto, averiguava-se a prática de quatro crimes de incêndio florestal; no âmbito da investigação, o OPC interroga duas testemunhas, chegando a um possível suspeito. De seguida, o OPC fala com este suspeito, que confessa a autoria dos quatro incêndios. Em consequência, os OPC deslocam-se com o suspeito e um fotógrafo aos locais do crime, onde o mesmo explica como os cometeu[176].

[173] ANTUNES, 1992, p. 26.
[174] RAMOS, 2006, p. 133.
[175] Daí o leque de direitos que é conferido ao Arguido, como forma de, processualmente, não existir esta disparidade.
[176] STJ, 22.04.2004. Note-se que a referência a «suspeito» não decorre de imprecisão linguística, mas sim da verdadeira qualidade em que o mesmo participava no processo.

Esta diligência, bem como o testemunho dos OPC foram valorados, tendo o Arguido recorrido para o TRC, que acabou por confirmar a decisão de primeira instância[177]; novamente inconformado, o Arguido interpôs recurso para o STJ.

O STJ veio defender que nada obstava à valoração da reconstituição (posição à qual já nos veio habituando, tal como ficou demostrado), mesmo que feita por suspeito; é que a obrigatoriedade de constituição como Arguido apenas surge quando se forme a «suspeita fundada da prática do crime». Ora, o tribunal defendeu que neste caso não foi isso que sucedeu, uma vez que o «mais natural» é que os OPC não hajam crido, *ab initio*, na confissão incriminatória do suspeito, sem primeiro poderem comprovar a sua verosimilhança, nomeadamente, através da reconstituição[178]. É que, "(...) é do conhecimento comum que há «confissões espontâneas» que, sem mais, desacompanhadas de outros elementos probatórios, não merecem a menor credibilidade, isto é, não são o bastante para fundar suficientemente a suspeita"[179].

Este entendimento deixa-nos atónitos.

Seguindo o entendimento de E. DUARTE, a reconstituição depende da prévia constituição do Arguido como tal; segundo o Autor, deve fazer-se uma interpretação abrangente do art. 58.º/5, no sentido de se abrangerem também os comportamentos concludentes do (ainda) suspeito durante a reconstituição; destarte, nos casos em que a reconstituição se inicie sem o Arguido ter essa qualidade, se no decurso da mesma surgir fundada suspeita de que possa ter sido o autor do crime, deve a diligência ser suspensa, procedendo-se à constituição do Arguido por aplicação analógica do art. 59.º/1[180]. Porém, nos casos em que as condições para a constituição como Arguido já se verificassem num momento anterior ao início da diligência, deve proceder-se à atribuição desse estatuto, "(...) sob cominação de a sua participação na reconstituição não poder ser valorada em sede probatória"[181]. Mais exigente ainda é S. CABRAL que sufraga que "a participação do arguido na reconstituição do facto como meio de prova válido pressupõe a prévia constituição como arguido com a prévia informação dos direitos que lhe assiste"[182].

[177] TRC, 12.11.2003.
[178] STJ, 22.04.2004.
[179] STJ, 22.04.2004.
[180] DUARTE, 2010, p. 47.
[181] DUARTE, 2010, p. 47.
[182] CABRAL, 2014, p. 633.

Ora, não conseguimos conceber a posição do STJ, quando defende que nada obsta à valoração das declarações do suspeito durante a reconstituição; é que, o caso agora em análise transcende toda a querela mencionada *supra*, lacerando o estatuto do Arguido, bem como os princípios mais elementares do nosso processo penal[183]. Não vislumbramos, igualmente, a crença do tribunal de que no momento da realização da reconstituição ainda não existia suspeita fundada de que aquele sujeito poderia ter cometido o crime; após uma confissão espontânea e de o suspeito ter encaminhado os OPC para o local do crime, iniciando a sua explicitação, entendemos que, pelo menos, neste momento estavam preenchidos todos os requisitos para a constituição como Arguido, o que os OPC, intencionalmente, relegaram para momento ulterior. Questionamos a razão para tal atuação: para não informar o Arguido do direito ao silêncio? Para não lhe transmitir o direito a ser assistido por Defensor? Não descortinamos o motivo, vislumbramos, outrossim, um atentado letal à estrutura do nosso processo penal.

3.10 O EX-AMIGO

Além da questão primordial que temos vindo a abordar, não pretendemos deixar de fazer uma breve referência a um outro problema intimamente conexionado com ela; trata-se da questão da valoração das declarações de Coarguido durante a reconstituição, quando este se remete ao silêncio em julgamento.

Quando falamos de declarações *stricto sensu*, o art. 345.º/4 consagra uma proibição de valoração das declarações anteriormente prestadas por Coarguido, em prejuízo de outro, quando aquele use o direito ao silêncio durante o julgamento. Será que sucede o mesmo quando estamos no âmbito da reconstituição? Adiantamos já que, maioritariamente, não.

A jurisprudência tem sufragado que nada obsta à valoração da reconstituição coadjuvada por um Coarguido em prejuízo de outro, mesmo que aquele nada declare durante o julgamento[184]. Ora, com esta perceção é possível vislumbrar uma nova finalidade para a reconstituição, que se reconduz à conservação de declarações de Coarguido para incriminar o outro, e já não apenas para servir de elemento de condenação daquele que as prestou.

[183] Princípios da presunção de inocência e controlo judicial (art. 32.º CRP).
[184] STJ, 20.04.2006 e TRC, 15.05.2013.

Paradoxalmente, temos uma decisão que considerou que o auto de reconstituição não poderia ser valorado, pois continha, essencialmente, declarações de Coarguido, que não prestou declarações em julgamento[185]. É esta a posição que sufragamos, no entanto, manifestamos as nossas reservas quanto à posição adotada por este tribunal, uma vez que florescem dúvidas sobre se seria esta a sua orientação caso o auto não fosse tão despudoradamente constituído por declarações. T. MILHEIRO entende que se deve aplicar, por analogia, o disposto no art. 345.º/4, sob pena de não serem asseguradas as garantias de defesa[186].

[185] STJ, 06.12.2018.
[186] MILHEIRO, 2021, p. 387.

4 A SOLUÇÃO

Em concomitância com tudo o exposto, cumpre, agora, apresentar a nossa solução para que a reconstituição deixe de ser a válvula de escape do sistema, bem como para coadunar este momento probatório com o estatuto processual do Arguido.

É certo que "(...) o processo penal não pode ser visto apenas sobre o prisma dos direitos do arguido (...)" tendo, ao invés, de ser analisado "(...) como um todo, destinado à boa administração da justiça"[187]. Todavia, e como bem salienta J. PRAIA, o fim do processo penal não é a procura desmensurada da verdade, mas sim a sua descoberta através dos meios processualmente válidos, "(...) ainda que isso possa conduzir, e muitas vezes por certo conduz, à impossibilidade de acesso à intitulada verdade "material" ou histórica"[188]. Com efeito, "num Estado de Direito o exercício da acção penal implica necessariamente o respeito por um corpo de garantias de defesa inaliáveis. Estas não são um mero limite, mas sim parte essencial do regime com que se realiza a justiça penal"[189]; sendo o processo penal considerado como direito constitucional aplicado, estas garantias decorrem diretamente do art. 32.° CRP, refletindo-se no art. 357.°.

Posto isto, perfilhamos que o âmago desse corpo de garantias é a **presença de Advogado**: "(...) quem não valoriza o papel do defensor, não tem amor pelos direitos humanos"[190].

O art. 32.°/3 CRP, debruçando-se sobre a presença do Defensor, prescreve que o Arguido tem direito não só a escolher por quem vai ser defendido, como também tem direito a ser assistido por ele em todos os atos do processo; aquele normativo prescreve ainda, que é ao legislador ordinário que incumbe a listagem dos atos em que é obrigatória a presença do Defensor. Ora, contrariamente ao entendimento de R. SANTIAGO, que considera que estamos perante uma "tarefa da qual o legislador, em boa verdade, não se demitiu e levou a sério"[191], julgamos que o legislador falhou ao não listar a reconstituição como um dos atos nos quais a presença do Advogado é obrigatória.

[187] TRC, 17.11.2010.
[188] PRAIA, 2019, p. 4.
[189] PINTO, F., 2018, p. 42, sublinhado nosso.
[190] ALVES, R., 2005, p. 61.
[191] SANTIAGO, 2007, p. 209 n.°7.

"O *advogado* é o baluarte da defesa da cidadania (...)"[192], pelo que lhe compete, entre outras incumbências, a fiscalização contra os excessos e os abusos que possam vir a ser praticados[193]. Mas mais do que isto, na esmagadora maioria das situações o Arguido desconhece os direitos, garantias e prerrogativas inerentes ao seu estatuto, razão pela qual a presença do Defensor é crucial para a sua concretização[194]. Destarte, o cerne da presença de Defensor, para o que aqui releva, é "(...) impedir o arguido de fazer declarações originadas por inconsideração, equivocidade ou ignorância (...)"[195]. Como bem salienta J. DIAS, na prova declarativa, a assistência por Defensor consubstancia-se como "(...) uma pedra fundamental do direito de defesa (...)"[196], não podendo, sob nenhum pretexto, ser afetada pela finalidade investigatória[197].

De facto, foi precisamente esta consideração que, em 2013, esteve subjacente à alteração do art. 357.º/1, na qual, "(...) através de uma revisão cirúrgica, [colocou-se] (...) o eixo das garantias na autonomia do arguido devidamente informado e representado por advogado (...)"[198], aquando da prestação de declarações perante autoridade judiciária.

Considerando que "exigir que a reconstituição feita exclusivamente por arguidos não tenha "declarações" é exigir que as reconstituições sejam mudas, despidas da linguagem, característica essencial da humanidade"[199], não pretendemos sufragar a ausência de linguagem; não obstante, precisamos revestir este meio probatório de garantias, pelo menos, análogas à prestação de declarações. Ora, uma dessas garantias inalienáveis, mormente quando abordamos a temática da valoração das declarações em fases ulteriores do processo, é a presença de Advogado durante a sua prestação.

Consequentemente, também durante a reconstituição, contendo esta rasgos de declarações, a presença de Defensor deve ser *conditio sine qua non* para a posterior valoração da mesma.

---

[192] ABREU, 2006, p. 181.
[193] RISTORI, 2007, p. 139.
[194] DIAS & BRANDÃO, 2020, pp. 51 e 52.
[195] DIAS & BRANDÃO, 2020, p. 68. Como salienta SILVA, S., 2019, p. 372, "(...) a importância da atuação do advogado de defesa não se circunscreve à tutela da liberdade das declarações valoráveis em *audiência*, estendendo-se [também] aos contributos probatórios que possam ser utilizados contra si ao longo de todo o *processo*".
[196] DIAS, 1971, pp. 261 e 262.
[197] DIAS, 1971, pp. 261 e 262.
[198] MESQUITA, 2015, p. 119.
[199] TRE, 06.06.2017.

Neste sentido, os MMPDJP salientam que, quando a reconstituição conte com a coadjuvação do Arguido, não é despicienda a sua assistência por Defensor para que aquele possa exercer, efetivamente, o seu direito de defesa[200].

> *E isto é tão mais importante porquanto tendo este meio de prova a virtualidade de materializar e objectivar o acontecimento histórico em causa (...), o mesmo poderá ser utilizado em sede de audiência e discussão de julgamento, permitindo não só melhor compreender o facto histórico a julgar, como potenciando o êxito de produção de prova, na medida em que vale de per si*[201].

Como bem destacou R. ALVES, numa altura em que estava em funções a UMRP, não se deveria deixar passar o ensejo de "garantir a assistência [de Defensor], como regra, em todos os actos relevantes do processo, assegurando um contraditório efectivo"[202].

Efetivamente esta foi uma questão sobre a qual se debruçou a UMRP, quando, em relação aos arts. 146.º, 147.º e 150.º instituiu como um dos desígnios a alcançar "(...) reforçar a proteção do arguido, com a obrigatoriedade da assistência por defensor (...)"[203]. Esta intenção constava da ata da reunião do Conselho da UMRP, de 19.06.2006, mas, curiosamente, no anteprojeto de Revisão do CPP[204], tinha-se volatilizado.

Outra das garantias inalienável a qualquer intervenção do Arguido no processo, é "(...) garantir que qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de autorresponsabilidade"[205], que só é possível se o Arguido estiver ciente dos direitos que lhe são conferidos, bem como das sequelas que podem derivar das suas intervenções processuais; referimo-nos às **advertências** mais basilares.

Visto que "(...) só no exercício de uma plena liberdade da vontade pode o arguido decidir se e como deseja tomar posição perante a matéria que constitui objecto do processo"[206], apenas após ser informado do "(...) seu irrestrito direito a calar sobre os factos que constituem objeto do processo"[207], é que este pode coadunar a sua postura processual.

Ora, afirmarmos que a participação do Arguido durante a reconstituição foi livre quando este não foi advertido do seu direito ao silêncio, a ser assistido por Advogado[208], assim como

---

[200] MMPDJP, 2009, p. 400.
[201] MMPDJP, 2009, p. 400.
[202] ALVES, R., 2005, p. 61.
[203] UMRP, 2006[1], p. 10.
[204] UMRP, 2006[2].
[205] ANDRADE, 2013, p. 121.
[206] DIAS, 1993, pp. 27 e 28.
[207] SILVA, S., 2019, p. 358.
[208] Tendo em conta a redação atual da lei.

da possibilidade de utilização posterior do decurso do momento probatório «contra si», mais não constitui do que uma trivialidade[209].

A propósito das advertências que devem preceder a reconstituição, E. DUARTE salienta que, à partida, a prova carreada para o processo numa fase embrionária só pode ser valorada, se repetida em audiência[210].

Com efeito, entendemos que a **presença obrigatória do Defensor**, e a necessidade de **advertir** o Arguido que, não exercendo o direito ao silêncio, as dilucidações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que, em audiência de julgamento, se remeta ao silêncio, constituem garantias inalienáveis.

Ainda no intento de resgatar este meio de prova, não nos podemos olvidar do papel do **JIC**, mormente na fase de inquérito; "(...) [a] *ideia que orienta e legitima a acção do juiz na fase de inquérito: [é] o significado do acto para os direitos fundamentais das pessoas que por ele são afectadas*"[211], isto é, este apenas é chamado quando é "(...) necessário tomar medidas que prejudiquem direitos, liberdades e garantias (...)"[212].

Em relação à reconstituição, não diremos que colide diretamente com direitos, liberdades e garantias, no entanto, estamos perante um meio de prova extremamente penoso para o Arguido, na medida em que, numa fase primitiva do processo, é confrontado com a necessidade de se autoincriminar, sem qualquer advertência sobre as consequências da sua pronúncia, e sem poder ser aconselhado sobre a conduta a adotar; concomitantemente, esta decisão tomada de modo irrefletido não admite compunções, regressando como um verdadeiro «*boomerang*» para assombrar a defesa do Arguido.

Cremos que a solução para que o recurso à reconstituição não seja decidido pelos OPC, levando a uma procura ávida da verdade, é a compulsoriedade de despacho da autoridade judiciária que preside à fase processual, à exceção do inquérito, no qual tem de ser proferido pelo JIC.

Estabelecidas que estão as três garantias inalienáveis, presentes no art. 357.°, cumpre questionar se estas se podem repercutir na reconstituição, como está prevista hoje.

---

[209] Neste sentido, DUARTE, 2010, p. 47.

[210] DUARTE, 2010, p. 48. Em comparação com os arts. 271.° e 294.°, refere que "(...) não estando da mesma forma assegurada para a reconstituição a imediação judicial, o contraditório e a presença do defensor, deve esta falta de garantias de defesa, num meio de prova que é levado directamente à apreciação do julgador, ter como contraponto um esclarecimento adicional, *qualificado* (...)", DUARTE, 2010, p. 48.

[211] BRANDÃO, 2019, p. 52.

[212] MARTINS, 2014, p. 23.

Não cremos. Com efeito, a reconstituição tem vindo a ser utilizada como válvula de escape do sistema, apartando-se dos princípios e garantias mais basilares do nosso ordenamento processual penal. Ora, como ficou demonstrado *supra*, à valoração da reconstituição preside uma total arbitrariedade, característica que não pode presidir ao processo penal, mormente, num Estado de Direito.

Acreditamos que a melhor solução para remir a reconstituição do estado moribundo em que foi colocada, é uma alteração profunda à letra da lei, nos termos que se seguem.

Artigo 150.º

Pressupostos e procedimento

1 – Quando houver necessidade de determinar as circunstâncias de um facto, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

2 – A realização da reconstituição depende de despacho da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo, à exceção da fase de inquérito, na qual depende de despacho do juiz de instrução.

3 – O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objeto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.

4 – A reconstituição pode contar com a participação do arguido, assistente, partes civis ou testemunhas, desde que previsto no despacho a que se refere o n.º2.

5 – A documentação da diligência é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios quando aqueles não estiverem disponíveis.

6 – A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.

Artigo 150.º-A

Reconstituição com Arguido

1 – Quando tiver sido ordenada a reconstituição com a colaboração do arguido no despacho previsto no artigo anterior, é obrigatória a presença da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo.

2 – O arguido tem de estar obrigatoriamente assistido por defensor.

3 – Antes do início da diligência, a autoridade judiciária que presidir à mesma informa o arguido de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova.

4 – Às declarações do arguido é aplicável o disposto no artigo 357.°.

5 – Quando a reconstituição for realizada por um coarguido, em prejuízo de outro, aplica-se o disposto no artigo 345.° n.°4.

Artigo 150.°-B

Nulidade

Os requisitos e condições referidos no presente capítulo são estabelecidos sob pena de nulidade insanável.

5 CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, consideramos que as maleitas das quais sofre a reconstituição, enquanto válvula de escape do sistema, apenas poderão ser resolvidas através de uma intervenção legislativa conforme acima exposta, na medida em que a doutrina e a jurisprudência não se têm debruçado criticamente sobre o tema, antes optando pelo encontro de justificações que somente fragilizam o sistema de garantias do nosso processo penal.

Efetivamente, a reconstituição do facto tem sido um meio de prova pouco analisado, razão pela qual suscita inúmeros problemas sobre os quais não nos conseguimos debruçar de modo mais aprofundado (por exemplo, o objeto da reconstituição, problema das declarações de coarguido, entre outras), e que relegamos para outros estudos posteriores.

Entendemos, por isso, que a alteração legislativa que propusemos constitui uma solução viável para colmatar os problemas que suscitamos e que persistem desde o século passado.

Em síntese, ansiamos que o cariz intricado da reconstituição conheça, brevemente, o seu fim.

APÊNDICE

Conteúdo da comunicação enviada aos informadores qualificados

Exmo(a). Sr(a). Dr(a).,

Agradeço, antecipadamente, a atenção dispensada ao assunto que segue explicitado *infra*.

O meu nome é Laura Pardo y Genovês e encontro-me a realizar a Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, na Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, sob a orientação da Prof. Doutora Sandra Tavares.

A Dissertação tem como escopo a análise crítica, à luz das garantias do arguido, do regime da reconstituição do facto, quando feita com a colaboração do arguido, em particular, o regime valorativo ao qual se subsumem as declarações por aquele prestadas nesse momento probatório. Trata-se de uma temática que envolve enorme controvérsia na nossa jurisprudência, no entanto, é igualmente uma matéria sobre a qual não tem recaído uma análise crítica da doutrina e, porventura, da jurisprudência.

Destarte, contacto V. Exa., na qualidade de Advogado(a), para solicitar o Seu melhor juízo, sobre a seguinte situação:

Considere que o Arguido "consente" em participar numa Reconstituição do facto (art. 150º CPP) apenas na presença dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), colaborando ativamente, nomeadamente, através de explicações de como cometeu (ainda alegadamente) o crime. Atente ainda que pode haver um caso paralelo, no qual o Arguido confessa apenas aos OPC a prática do crime, seguindo, de imediato, com os mesmos ao local da prática dos factos.

Em audiência de julgamento, o auto de Reconstituição do facto é lido (independentemente da vontade do arguido), bem como é permitido aos OPC deporem sobre o momento probatório.

Considerando a situação descrita, será a reconstituição do facto uma válvula de escape às garantias do arguido?

Caso assinta em responder a esta questão, podendo abordar qualquer aspeto que lhe pareça conveniente, solicitava-lhe que, no final do email dê (ou não) o seu consentimento para eventualmente transcrever a sua apreciação para a Dissertação, bem como (mas não dependente), para referir o seu Ilustre nome.

Encontro-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional via email, mas também via telemóvel (...), bem como a minha Orientadora, que segue em CC ao presente email.

Reitero o meu agradecimento a V. Exa.
Os meus melhores cumprimentos,

Laura Pardo y Genovês

LISTAGEM ACÓRDÃOS

Cumpre notar que todos os Acórdãos em relação aos quais não exista nenhuma menção quanto à proveniência, podem ser acedidos através do *site* DGSI.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.12.1996, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro FLORES RIBEIRO, no âmbito do Processo n.º 96P780

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.07.2001, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro LOURENÇO MARTINS, no âmbito do Processo n.º 1796/01

> Disponível na Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano IX, Tomo III, 2001, Palácio da Justiça, Coimbra, p. 166 a p. 172

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03.10.2002, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro PEREIRA MADEIRA, no âmbito do Processo n.º 02P2804

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.03.2004, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro RODRIGUES DA COSTA, no âmbito do Processo n.º 248/04-5

> Acórdão fornecido pelo Supremo Tribunal de Justiça, após apresentação de pedido, para efeitos da presente investigação.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.04.2004, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro PEREIRA MADEIRA, no âmbito do Processo n.º 04P902

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05.01.2005, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro HENRIQUES GASPAR, no âmbito do Processo n.º 04P3276

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.04.2006, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro RODRIGUES DA COSTA, no âmbito do Processo n.º 06P363

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.06.2006, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro SILVA FLOR, no âmbito do Processo n.º 06P1574

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03.07.2008, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro ANTÓNIO COLAÇO, no âmbito do Processo n.º 824/08-5

> Acórdão fornecido diretamente pelo Tribunal de Primeira Instância de Guimarães, após apresentação de pedido, para efeitos da presente investigação.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28.09.2011, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro RAUL BORGES, no âmbito do Processo n.º 172/07.3GDEVR.E2.S2

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.12.2013, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro SANTOS CABRAL, no âmbito do Processo n.º 292/11.0JAFAR.E1.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04.01.2017, relatado pela Sra. Juíza Conselheira ROSA TCHING, no âmbito do Processo n.º 655/10.8GBTMR.E1.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06.12.2018, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro FRANCISCO CAETANO, no âmbito do Processo n.º 22/98.0GBVRS.E2.S1

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22.10.2003, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador SERAFIM ALEXANDRE, no âmbito do Processo n.º 3054/03

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12.11.2003, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador INÁCIO MONTEIRO, no âmbito do Processo n.º 2050/03

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15.12.2004, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador BELMIRO ANDRADE, no âmbito do Processo n.º 3174/04

> Disponível na Coletânea de Jurisprudência, n.º 178, Ano XXIX, Tomo V, 2004, Novembro/Dezembro, (dir. Cons. Armando Pinto Bastos) Palácio da Justiça, Coimbra, p. 53 a p. 58

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16.11.2005, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador BELMIRO DE ANDRADE, no âmbito do Processo n.º 1793/05

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02.04.2008, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador FERNANDO VENTURA, no âmbito do Processo n.º 1541/06.1PBAVR

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.04.2009, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador FERNANDO VENTURA, no âmbito do Processo n.º 91/04.5PBCTB.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15.09.2010, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador ORLANDO GONÇALVES, no âmbito do Processo n.º 79/07.4GCSRT.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22.09.2010, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador EDUARDO MARTINS, no âmbito do Processo n.º 65/06.1GHCTB.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17.11.2010, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora MARIA PILAR DE OLIVEIRA, no âmbito do Processo n.º 250/09.4JALRA.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06.02.2013, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador JORGE DIAS, no âmbito do Processo n.º 77/10.0GBLSA.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15.05.2013, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador VASQUES OSÓRIO, no âmbito do Processo n.º 188/09.5GBSCD.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10.07.2013, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador FERNANDO VENTURA, no âmbito do Processo n.º 39/12.3GDAND.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25.09.2013, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora MARIA JOSÉ NOGUEIRA, no âmbito do Processo n.º 681/10.7GBTMR.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.11.2013, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador VASQUES OSÓRIO, no âmbito do Processo n.º 655/10.8GBTMR.C1

> Acórdão fornecido diretamente pelo Tribunal da Relação de Coimbra, após apresentação de pedido, para efeitos da presente investigação.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15.01.2014, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador LUÍS COIMBRA, no âmbito do Processo n.º 67/07.0GAVZL.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29.01.2014, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador PAULO VALÉRIO, no âmbito do Processo n.º 6/08.1JACBR.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.01.2015, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora CACILDA SENA, no âmbito do Processo n.º 1150/09.3GCVIS.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25.02.2015, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora ALCINA DA COSTA RIBEIRO, no âmbito do Processo n.º 127/09.3GCSCD.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.07.2015, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador VASQUES OSÓRIO, no âmbito do Processo n.º 168/09.0TATND.C2

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17.05.2017, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora ISABEL VALONGO, no âmbito do Processo n.º 255/12.6GCSCD.C1

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30.09.2008, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora GUILHERMINA DE FREITAS, no âmbito do Processo n.º 1357/08-1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24.09.2009, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador MARTINHO CARDOSO, no âmbito do Processo n.º 2829/08-1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19.05.2015, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador ALBERTO BORGES, no âmbito do Processo n.º 175/10.0JALRA.E1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 06.06.2017, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador JOÃO GOMES DE SOUSA, no âmbito do Processo n.º 22/98.0GBVRS.E2

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20.12.2018, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora MARIA DE FÁTIMA BERNARDES, no âmbito do Processo n.º 278/17.0GAVRS.E1

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.10.2017, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora ALDA CASIMIRO, no âmbito do Processo n.º 20/15.0GDMDL.G1

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08.02.2007, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador FERNANDO ESTRELA, no âmbito do Processo n.º 849/2007-9

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07.03.2007, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora ISABEL PAIS MARTINS, no âmbito do Processo n.º 0642960

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12.12.2007, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador MANUEL BRAZ, no âmbito do Processo n.º 0714692

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.02.2008, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador JOÃO ATAÍDE, no âmbito do Processo n.º 0717017

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10.09.2008, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora OLGA MAURÍCIO, no âmbito do Processo n.º 0844418

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09.09.2009, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador ERNESTO NASCIMENTO, no âmbito do Processo n.º 230/08.7PDVNG.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.01.2010, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador LUÍS TEIXEIRA, no âmbito do Processo n.º 171/07.5GAMDB.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.01.2011, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador JOAQUIM GOMES, no âmbito do Processo n.º 280/09.6TAVCD.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.10.2011, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora MARIA LEONOR ESTEVES, no âmbito do Processo n.º 104/10.1GCVPA.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23.05.2012, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador JOSÉ CARRETO, no âmbito do Processo n.º 1939/10.0JAPRT.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.06.2012, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador COELHO VIEIRA, no âmbito do Processo n.º 1222/11.4JAPRT.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.06.2012, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador RICARDO COSTA E SILVA, no âmbito do Processo n.º 96/10.7GCVPA.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.10.2014, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador NETO DE MOURA, no âmbito do Processo n.º 157/13.0GABTC.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.05.2015, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador RAUL ESTEVES, no âmbito do Processo n.º 1189/13.4JAPRT.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16.09.2015, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador JOSÉ CARRETO, no âmbito do Processo n.º 252/11.0JAAVR.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.02.2017, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador MANUEL SOARES, no âmbito do Processo n.º 918/14.3JAPRT.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.02.2019, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador VAZ CARRETO, no âmbito do Processo n.º 3622/17.7JAPRT.P1

> Acórdão gentilmente cedido pela Exma. Sra. Defensora do Arguido no Processo, para efeitos da presente investigação.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Carlos Pinto de (2006). As polícias, a polícia judiciária e o sistema de justiça penal. Polícia e Justiça, Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, F. Teodósio Jacinto (dir.), III Série, n.º 8 Julho-Dezembro.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2011). Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 4.ª ed. atua., Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALVES, António (1997). Processo Penal - VI: Meios de Prova. Polícia Portuguesa, Afonso de Almeida (dir.), Ano LX, II Série, n.º108 Novembro-Dezembro.

ALVES, Rogério (2005). Processo Penal - perspectiva de reforma. Politeia, Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira (dir.), Ano II, n.º2 Julho-Dezembro.

ANDRADE, Manuel da Costa (2013). Sobre as proibições de prova em Processo Penal. 1.ª ed. reimp., Coimbra: Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (1992). Direito ao silêncio e leitura em audiência de declarações do arguido. Sub Judice, João Ramos de Sousa (dir.), n.º 4 Setembro-Dezembro.

BARREIROS, José António (2004). Depoimento Policial em audiência penal: Âmbito e limites. Polícia e Justiça, F. Teodósio Jacinto (dir.), Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série, n.º 4 Julho-Dezembro.

BRANDÃO, Nuno (2019). O controlo de proibições de prova pelo juiz de instrução no decurso do inquérito. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Ano 29, n.º 1 Janeiro-Abril.

BRAZ, José (2010). Investigação Criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade. 2.ª ed. Coimbra: Almedina.

CABRAL, José António Henriques dos Santos (2014). Artigo 150.º. Código de Processo Penal Comentado, António da Silva Henriques Gaspar, José António Henriques dos Santos Cabral, Eduardo Maia Costa, António Jorge Pereira Madeira e António Pires Henriques da Graça, Lisboa: Almedina.

COSTA, Eduardo Maia (2002). A Presunção de inocência do arguido na fase de inquérito. Revista do Ministério Público, Eduardo Maia Costa (dir.), Ano 23, n.º 92 Outubro-Dezembro.

CRUZ, Andreia (2013). A Revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio nas declarações anteriores ao julgamento. Revista da Ordem dos Advogados, António Marinho e Pinto (dir.), Ano n.º 73 Outubro-Dezembro.

CRUZ, Sara (2008). Reconstituição do Facto. Textos de Penal.
Disponível em: http://penal2trabalhos.blogspot.com/search?q=sara+cruz (acedido em 16 de dezembro de 2021).

CUNHA, José Damião da (1997). O Regime Processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º CPP): algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Ano 7, Fasc. 3.º Julho-Setembro.

CUNHA, José Damião da (2002). O Caso Julgado Parcial: questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória. Porto: Universidade Católica Portuguesa.

DIAS, Jorge de Figueiredo (1971). Assistência do Advogado às declarações do arguido na instrução preparatória. Revista da Ordem dos Advogados, Pedro Pitta (dir.), Ano n.º 31, Vol. II Julho-Dezembro.

DIAS, Jorge de Figueiredo (1993). Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários (org.), Coimbra: Livraria Almedina.

DIAS, Jorge de Figueiredo & BRANDÃO, Nuno (2020). Sujeitos Processuais Penais: o Arguido e o Defensor. Texto de apoio ao estudo da unidade curricular de Direito Processual Penal do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2020/2021).

Disponível em:

https://www.academia.edu/44623183/Jorge_de_Figueiredo_Dias_Nuno_Brand%C3%A3o_Sujeitos_Processuais_Penais_o_Arguido_e_o_Defensor (acedido em 6 de março de 2022).

DUARTE, Eurico Balbino (2010). Making Of - A Reconstituição do facto no Processo Penal Português. Em: Prova Criminal e Direito de Defesa: Estudos sobre a teoria da prova e garantias de defesa em processo penal, Tereza Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto (coord.), Coimbra: Almedina.

EIRAS, Henriques (2010). Processo Penal Elementar, Guilhermina Freitas (colb.), 8.ª ed. atua., Lisboa: Quid Juris.

FERREIRA, Marques (1993). Meios de Prova. Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários (org.), Coimbra: Livraria Almedina.

GASPAR, António da Silva Henriques (2014). Artigo 61.º. Código de Processo Penal Comentado, António da Silva Henriques Gaspar, José António Henriques dos Santos Cabral, Eduardo Maia Costa, António Jorge Pereira Madeira e António Pires Henriques da Graça, Lisboa: Almedina.

GONÇALVES, Fernando & ALVES, Manuel João (2009). A Prova do Crime: Meios Legais para a sua Obtenção. Coimbra: Almedina.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia (1993). Meios de Prova. Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários (org.), Coimbra: Livraria Almedina.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia (2005). Código de Processo Penal Anotado: Legislação Complementar. 15.ª ed. rev. e atua., Coimbra: Almedina.

LOBO, Fernando Gama (2015). Código de Processo Penal Anotado. Coimbra: Almedina.

MARTINS, Joana Boaventura (2014). Da valoração das declarações de arguido prestadas em fase anterior ao julgamento: contributo para uma mudança de paradigma. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

MENDES, Paulo de Sousa (2007). Estatuto de arguido e posição processual da vítima. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Ano 17, n.º 4 Outubro-Dezembro.

MENEZES, Sofia Saraiva de (2010). O direito ao silêncio: a verdade por trás do mito. Em: Prova Criminal e Direito de Defesa: Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal, Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto (coord.), Coimbra: Coimbra Editora.

MESQUITA, Paulo Dá (2015). Alguns sinais sobre tendências actuais do Processo Penal Português: convergências metodológicas sobre o contraditório, a prova, a imediação e a confiança nos juízes. Julgar, José Igreja Matos (dir.), n.º 25 Janeiro-Abril.

MILHEIRO, Tiago Caiado (2021). Artigo 150.º. Comentário Judiciário do Código de Processo Penal: Tomo II – Artigos 124.º a 190.º, António Gama, António Latas, João Conde Correia, José Mouraz Lopes, Luís Lemos Triunfante, Maria do Carmo Silva Dias, Paulo Dá Mesquita, Pedro Soares de Albergaria e Tiago Caiado Milheiro, 3ª ed., Coimbra: Almedina.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (1986). Código de Processo Penal (Projecto). Lisboa: Suplemento do Boletim do Ministério da Justiça.

MMPDJP – Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, (2009). Código de Processo Penal: Comentários e notas práticas. s.l.:Coimbra Editora.

PIMENTA, José da Costa (1987). Código de Processo Penal Anotado. Lisboa: Rei dos Livros.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (2018). A fase de inquérito e a evolução do processo penal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Ano 28, n.º 1 Janeiro-Abril.

PINTO, Lara Sofia (2017). Privilégio contra a auto-incriminação versus colaboração do arguido. Em: Prova Criminal e Direito de Defesa: Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal, Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto (coord.), 7ª ed. reimp., Coimbra: Almedina.

PRAIA, João de Matos-Cruz (2019). Proibições de prova em processo penal: algumas particularidades no âmbito da prova por reconhecimento e da reconstituição do facto. Julgar Online.

Disponível em: http://julgar.pt/proibicoes-de-prova-em-processo-penal-algumas-particularidades-no-ambito-da-prova-por-reconhecimento-e-da-reconstituicao-do-facto/ (acedido em 16 de dezembro de 2021).

RAMOS, Vânia Costa (2006). Corpus Juris 2000 - Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare - Parte I. Revista do Ministério Público, Rui do Carmo (dir.), Ano 27, n.º 108 Outubro-Dezembro.

RIBEIRO, Marisa (2007). Reconstituição do facto. Textos de Penal.

Disponível em: http://penal2trabalhos.blogspot.com/2007/04/reconstituio-do-facto.html (acedido em 16 de dezembro de 2021).

RIBEIRO, Vinício (2011). Código de Processo Penal: Notas e Comentários. 2.ª ed. s.l.:Coimbra Editora.

RISTORI, Adriana Dias Paes (2007). Sobre o silêncio do argüido no interrogatório no processo penal português. Coimbra: Almedina.

SÁ, Liliana da Silva (2006). O dever de cooperação versus o direito à não auto-incriminação. Revista do Ministério Público, Rui do Carmo (dir.), Ano 27, n.º 107 Julho-Setembro.

SANTIAGO, Rodrigo (1994). Reflexões sobre as «declarações do arguido» como meio de prova no Código de Processo Penal de 1987. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Ano 4, Fasc. 1 Janeiro-Março.

SANTIAGO, Rodrigo (2007). O Defensor e o Arguido no Processo Penal Português: aspetos polémicos. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Ano 17, n.º 2 Abril-Junho.

SANTOS, Manuel Simas & HENRIQUES, Manuel Leal (2008). Código de Processo Penal Anotado. Lisboa: Rei dos Livros.

SANTOS, Manuel Simas, HENRIQUES, Manuel Leal & SANTOS, João Simas (2011). Noções de Processo Penal. s.l.:Rei dos Livros.

SILVA, Germano Marques da (2008). Curso de Processo Penal II. 4ª ed. rev. e aum., Lisboa: Verbo.

SILVA, Germano Marques da (2012)[1]. Parecer do Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados sobre o Projeto da Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal.

Disponível em:

http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?sidc=32550&idc=1365&idsc=27684&ida=117989 (acedido em 16 de dezembro de 2021).

SILVA, Germano Marques da (2012)[2]. Notas avulsas sobre as propostas de reforma das Leis Penais (Propostas de Lei n.°s 75/XII, 76/XII e 77/XII). Revista da Ordem dos Advogados, António Marinho e Pinto (dir.), Ano n.° 72 Abril-Setembro.

SILVA, Sandra Oliveira e (2011). Legalidade da prova e provas proibidas. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Ano 21, n.° 4 Outubro-Dezembro.

SILVA, Sandra Oliveira e (2019). O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio "nemo tenetur" e "ipsum accusare". Coimbra: Almedina.

SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, (2011). Parecer do SMMP relativo ao anteprojeto de Proposta de Lei de alteração do Código de Processo Penal.

Disponível em:

http://www.smmp.pt/wp-content/parecer_smmp_anteprojecto__ppl_alteracao_cpp_dez_2011.pdf (acedido em 16 de dezembro de 2021).

TEIXEIRA, Carlos Adérito (2005). Depoimento indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre Valoração versus Proibição de Prova. Revista do CEJ, Anabela Miranda Rodrigues (dir.), n.° 2, 1° semestre.

UMRP – Unidade de Missão para a Reforma Penal, (2006)[1]. Acta n.° 23.

- Obtida através de meios informais.

UMRP – Unidade de Missão para a Reforma Penal, (2006)[2]. Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Penal.

Disponível em: https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2006/07/27/anteprojecto-de-revisao-do-codigo-de-processo-penal/ (acedido em 16 de dezembro de 2021).

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2019). Interrogatório de arguido privado da sua liberdade sem assistência de defensor. Revista da Ordem dos Advogados, Rui Pinto Duarte (dir.), Ano n.º 79 Julho-Dezembro.